



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 49ª/2017

ORDEM DO DIA PARA A 49ª (QUADRAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 17 DE AGOSTO DE 2017.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 186/2017, do Edil José Apolo da Silva, institui o “Dia Municipal do Perdão”, a ser celebrado anualmente dia 30 de agosto e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 87/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com débito da Prefeitura de Sorocaba.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 176/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a instituição da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, do Fundo Municipal de Iluminação Pública e dá outras providências.

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 37/2017, do Edil José Francisco Martinez, altera a redação do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012, que institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 52/2017, do Sr. Prefeito Municipal, altera a redação dos incisos II e III do art. 2º da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M vinculado ao Gabinete do Prefeito e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

5 - Projeto de Lei nº 188/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre criação e denominação de Parque Linear “IVES OTA” a um sistema de lazer do Município, revoga expressamente a Lei nº 7.405, de 23 de junho de 2005 e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 197/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP e do Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

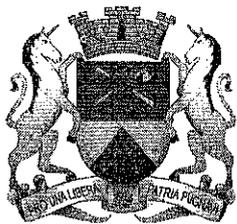
ESTADO DE SÃO PAULO

7 - Projeto de Lei nº 150/2016, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre campanha de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 11 DE AGOSTO DE 2017.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Rosa/



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 186/2017

**Institui o "DIA MUNICIPAL DO PERDÃO",
a ser celebrado anualmente dia 30 de Agosto e
dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba o "Dia Municipal do Perdão" que será celebrado anualmente todo dia 30 de Agosto.

Art. 2º A data comemorativa ora instituída passará a constar no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município.

Art. 3º O Poder Público poderá, inclusive em parceria com a sociedade civil e Organizações Não Governamentais, organizar e promover eventos e palestras que objetivem a reflexão sobre o tema.

Art. 4º As despesas decorrentes da aprovação deste Projeto de Lei correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de Junho de 2017

José Apolo da Silva "Pastor Apolo"

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 186/2017 DATA: 16.06.2017 PROJ: 1672/17 DIR: 01/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

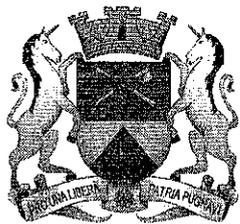
JUSTIFICATIVA:

No calendário das efemérides municipais, nem todas as datas representam motivo de júbilo e comemoração. Há datas que têm como objetivo promover uma reflexão crítica acerca de determinados problemas sociais que afligem a sociedade brasileira.

Nas últimas décadas, temos presenciado em nosso país um recrudescimento da violência, sobretudo nos grandes centros urbanos. O ritmo alucinado da vida moderna e as dificuldades nos relacionamentos interpessoais, intensificados pela presença da violência no dia-a-dia da população, contribuem para o notório aumento do volume de 2 consultas, tratamentos e até internações de pessoas que sofrem com sintomas de depressão, estresse, doenças cardiovasculares, entre outras.

O acúmulo frequente de problemas sociais desencadeia uma série de atos violentos (verbais e não-verbais) nos mais diversos patamares. Isso faz com que a população esteja mais propensa à intolerância, à impaciência, à revolta e a outros males que acabam por fomentar um estado de violência. A retenção de mágoas, rancores e desesperanças é particularmente perigosa para o bem-estar coletivo.

O caminho para superar essas situações é incentivar e cultivar o exercício e a prática do perdão. O perdão é um mecanismo que proporciona a quem foi prejudicado a sensação de paz. Ao assumir essa responsabilidade, a pessoa se sente e se torna sujeito de sua própria história, e não mais uma vítima da situação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

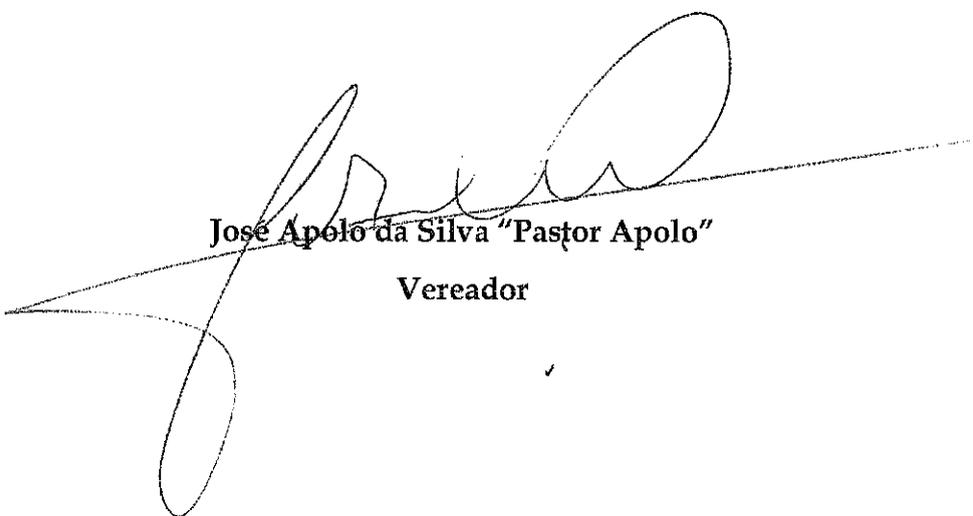
Cumprе salientar que o ato de perdoar descaracteriza o sentimento de vingança e, consequentemente, inibe a geração de mais violência. Torna-se, então, uma poderosa arma de prevenção a esse mal. O perdão possibilita que a pessoa que tenha sido prejudicada leve sua vida em frente, através da experiência interior de recuperar o bem-estar e a paz.

Com a instituição do "Dia Municipal do Perdão", a ser celebrado anualmente na data de 30 de agosto, queremos propor uma reflexão da sociedade brasileira a respeito desse importante tema, além de ressaltar a luta dos diversos movimentos sociais e familiares por justiça como é o caso da União em Defesa das Vítimas de Violência.

Essa data foi escolhida em virtude da existência do Dia Nacional do Perdão ao qual pretendemos que seja também lembrado em nosso município através de ações que tragam paz aos nossos cidadãos.

Por conta dos fatos aqui esposados, é que pedimos o apoio e a aprovação do presente projeto aos nobres pares.

S/S., 22 de Junho de 2017.


José Apolo da Silva "Pastor Apolo"

Vereador

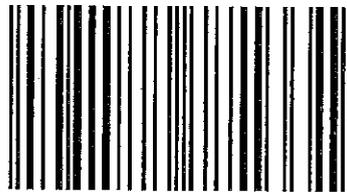
Recibo Digital de Proposição

Autor : José Apolo da Silva

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Institui o "DIA MUNICIPAL DO PERDÃO", a ser celebrado anualmente no dia 30 de Agosto e dá outras providências.

Data de Cadastro : 22/06/2017



1101177771331



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 186/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador José Apolo da Silva.

Trata-se de PL que “Fica instituído o “Dia Municipal do Perdão” a ser celebrado anualmente dia 30 de agosto e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba o “Dia Municipal do Perdão” que será celebrado anualmente todo dia 30 de agosto.

Art. 2º A data comemorativa ora instituída passará a constar no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município.

Art. 3º O Poder Público poderá, inclusive em parceria com a sociedade civil e Organizações Não Governamentais, organizar e promover eventos e palestras que objetivem a reflexão sobre o tema.

Art. 4º As despesas decorrentes da aprovação deste Projeto de Lei correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com notícia no site do Senado Federal, em <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/03/28/senado-aprova-criacao-do-dia-nacional-do-perdao>:

“O Senado aprovou nesta terça-feira (28) projeto que cria o Dia Nacional do Perdão, a ser celebrado anualmente em 30 de agosto, com o objetivo de propiciar uma reflexão sobre o tema. A matéria (PLC 31/2015), da Câmara dos Deputados, agora vai sanção presidencial.

A autora, deputada Keiko Ota (PSB-SP), escolheu para a celebração a data da morte de seu filho, Ives Ota, sequestrado e brutalmente assassinado aos oito anos de idade. Apesar de todo luto, a hoje deputada e seu marido perdoaram os

rar



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

assassinos do filho. No Senado, atuou como relatora a senadora Simone Tebet (PMDB-MS).

Para a senadora, o projeto é importante e singelo, por promover o perdão em um momento de "divisões e muros". Simone disse que o projeto é uma lição de vida e "soa como uma prece ao Criador, como Jesus fez na cruz, ao pedir a Deus perdão para seus algozes".

— Defender o Dia do Perdão soa como um processo de reconstrução da sociedade, em sua base mais elementar, quanto à solidariedade e a irmandade — disse a senadora".

A Constituição em seu Preâmbulo disciplina que devemos construir uma sociedade fraterna:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Além disso, o Art. 3º, I e IV trata de uma sociedade solidária, além da promoção do bem de todos como dois de seus objetivos fundamentais:

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

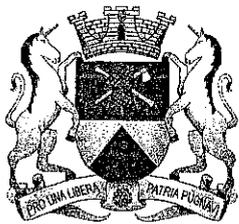
É o parecer.

Sorocaba, 30 de junho de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 186/2017, de autoria do Nobre Vereador José Apolo da Silva, que institui o “Dia Municipal do Perdão”, a ser celebrado anualmente dia 30 de agosto e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 186/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Apolo da Silva, que "Institui o "Dia Municipal do Perdão", a ser celebrado anualmente dia 30 de agosto e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/08).

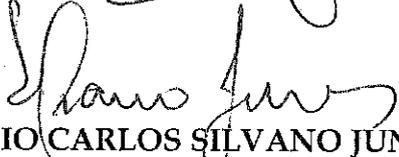
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

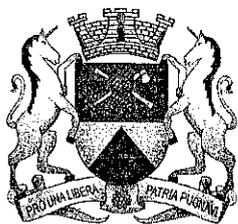
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na valorização das relações humanas, tendo como base o preâmbulo da Constituição Federal, vetor interpretativo que aponta para o estabelecimento de uma sociedade fraterna, bem como capitula entre seus objetivos a solidariedade e o bem de todos, conforme art. 3º, I e IV, da Constituição Federal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 03 de julho de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

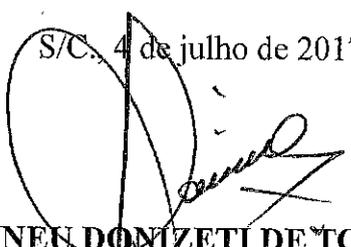
ESTADO DE SÃO PAULO

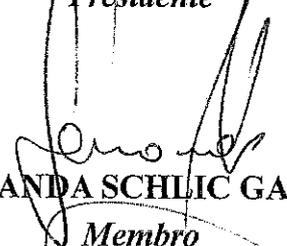
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

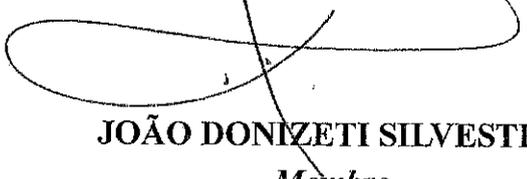
SOBRE: Projeto de Lei nº 186/2017, do Edil José Apolo da Silva, que institui o "Dia Municipal do Perdão", a ser celebrado anualmente dia 30 de agosto e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C. 4 de julho de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 31 de março de 2017.

PL nº 87/2017
SAJ-DCDAO-PL-EX-015/2017
Processo nº 6.471/2017

EM
AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA
PRESIDENTE

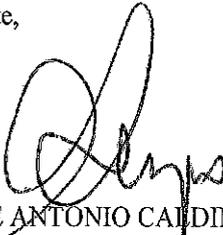
Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação desta E. Câmara o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o instituto da Compensação Tributária e dá outras providências.

O Projeto de Lei permite aos contribuintes o direito à compensação de créditos tributários oriundos de tributos municipais inscritos ou não em Dívida Ativa.

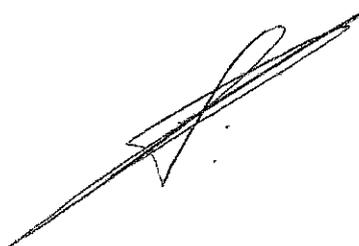
A inclusão que se pretende efetuar com o presente Projeto de Lei visa permitir ao munícipe, contribuinte de tributos compensar débitos tributários junto à Fazenda Pública Municipal. A intenção propiciará que a qualquer momento o cidadão possa fazê-la, desde que, obviamente preencha os requisitos legais. Portanto, a compensação poderá ser obtida a partir da data em que foi requerida, agilizando o trâmite para o munícipe, lembrando ainda que parcelas subsequentes à data do requerimento deverão ser revisadas com a concessão do benefício em momento oportuno.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei e apresento protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CAIDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Compensação de Crédito Tributário.


M



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 87/2017

(Dispõe sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com débito da Prefeitura de Sorocaba).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1º O Crédito Tributário Municipal, inscrito ou não em Dívida Ativa, poderá ser extinto mediante compensação, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública de Sorocaba, na forma desta Lei, desde que o crédito a ser compensado atenda as seguintes condições:

- I – seja líquido e certo;
- II – conste no extrato de débitos dos sistemas eletrônicos desta Municipalidade;
- III – não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso, seja na esfera administrativa ou judicial, ou, sendo, haja expressa renúncia, sendo que em caso de renúncia ao processo judicial, a compensação somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios;
- IV – o débito não esteja consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Fazenda Municipal;
- V – não seja de titularidade de terceiros;
- VI – não seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;
- VII – se refira a crédito administrado pela Secretaria da Fazenda do Município de Sorocaba;
- VIII – seja passível de restituição ou de ressarcimento;
- IX – não seja apurado na forma do Simples Nacional;
- X – outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo.

Art. 2º A compensação deve ser efetuada mediante entrega de requerimento pelo sujeito passivo, dirigido ao Secretário da Fazenda, com a descrição do crédito tributário a ser compensado, e com a indicação de seu valor.

§ 1º O pedido será submetido à análise prévia da Procuradoria Geral do Município, a quem caberá emitir parecer sobre a possibilidade jurídica da compensação, e da Secretaria da Fazenda, a qual competirá analisar o interesse e a conveniência da Administração.

§ 2º As competências previstas no § 1º poderão ser delegadas.

§ 3º A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante seu deferimento.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 3º O requerimento apresentado para realização da compensação importa em confissão de dívida irredimível, imputando-se a responsabilidade ao titular do crédito, do sucessor ou do cessionário a qualquer título.

Art. 4º O valor do crédito tributário será apurado até a data da operação, observada a respectiva legislação, sendo que a efetivação da compensação dar-se-á com a publicação desta Lei.

Art. 5º Compete ao Secretário da Fazenda a homologação da compensação, mediante expedição de ato próprio.

§ 1º A compensação requerida à Secretaria da Fazenda extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 2º A competência prevista no *caput* poderá ser delegada.

Art. 6º O valor a ser compensado deve abranger a totalidade do crédito ou dos créditos que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando, inclusive, o pagamento dos honorários advocatícios nos casos de débitos inscritos em Dívida Ativa já ajuizados e/ou protestados.

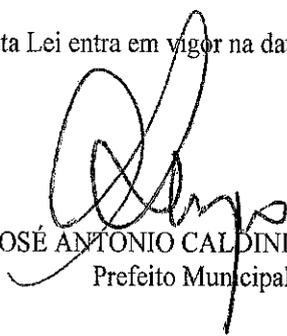
Art. 7º Efetivada a compensação, o crédito tributário será extinto, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado.

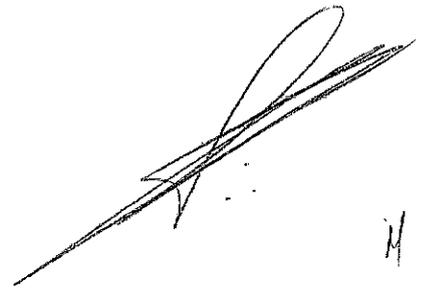
Parágrafo único. Em caso de extinção parcial, o valor remanescente do crédito tributário permanecerá sujeito às regras originalmente aplicáveis ao débito ou ao crédito preexistente, conforme o caso, de acordo com a legislação respectiva.

Art. 8º Estão submetidos a esta Lei somente créditos tributários, devendo os demais créditos serem disciplinados por legislação própria.

Art. 9º A presente Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal


H



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 087/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com crédito da Prefeitura de Sorocaba.

O Crédito Tributário Municipal, inscrito ou não em Dívida Ativa, poderá ser extinto mediante compensação, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública de Sorocaba, na forma desta Lei, desde que o crédito a ser compensado atenda as seguintes condições: seja líquido e certo; conste no extrato de débitos dos sistemas eletrônicos desta Municipalidade; não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso, seja na esfera administrativa ou judicial, ou, sendo, haja expressa renúncia, sendo que em caso de renúncia ao processo judicial, a compensação somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios; o débito não esteja consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido

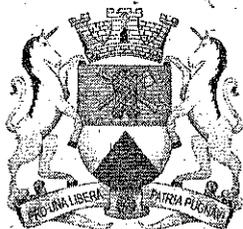


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

pela Secretaria da Fazenda Municipal; não seja de titularidade de terceiros; não seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; se refira a crédito administrado pela Secretaria da Fazenda do Município de Sorocaba; seja passível de restituição ou de ressarcimento; não seja apurado na forma do Simples Nacional; outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo (Art. 1º); a compensação deve ser efetuada mediante entrega de requerimento pelo sujeito passivo, dirigido ao Secretário da Fazenda, com a descrição do crédito tributário a ser compensado, e com a indicação de seu valor. O pedido será submetido à análise prévia da Procuradoria Geral do Município, a quem caberá emitir parecer sobre a possibilidade jurídica da compensação, e da Secretaria da Fazenda, a qual competirá analisar o interesse e a conveniência da Administração. As competências previstas no § 1º poderão ser delegadas. A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante seu deferimento (Art. 2º); o requerimento apresentado para realização da compensação importa em confissão de dívida irretroatável, imputando-se a responsabilidade ao titular do crédito, do sucessor ou do cessionário a qualquer título (Art. 3º); o valor do crédito tributário será apurado até a data da operação, observada a respectiva legislação, sendo que a efetivação da compensação dar-se-á com a publicação desta Lei (Art. 4º); compete ao Secretário da Fazenda a homologação da compensação, mediante expedição de ato próprio. A compensação requerida à Secretaria da Fazenda extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. A competência prevista no *caput* poderá ser delegada (Art. 5º); o valor a ser compensado deve abranger a totalidade do crédito ou dos créditos que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando, inclusive, o



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

pagamento dos honorários advocatícios nos casos de débitos inscritos em Dívida Ativa já ajuizados e/ou protestados (Art. 6º); efetivada a compensação, o crédito tributário será extinto, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado. Em caso de extinção parcial, o valor remanescente do crédito tributário permanecerá sujeito às regras originalmente aplicáveis ao débito ou ao crédito preexistente, conforme o caso, de acordo com a legislação respectiva (Art. 7º); estão submetidos a esta Lei somente créditos tributários, devendo os demais créditos serem disciplinados por legislação própria (Art. 8º); a presente Lei será regulamentada por Decreto, no que couber (Art. 9º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (Art. 10).

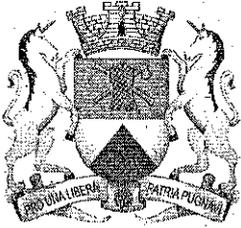
Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa normatizar sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com crédito da Prefeitura de Sorocaba, destaca-se que:

Constata-se que este PL versa sobre tributos municipais, sendo tal matéria de competência legiferante do Município, conforme estabelece a Lei Orgânica nos termos infra:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

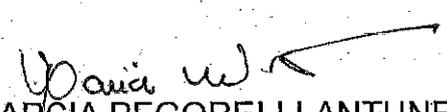
Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município, sendo que, sob o aspecto jurídico nada a expor.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de abril de 2.017.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

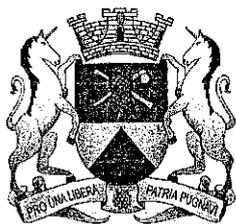
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 87/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com débito da Prefeitura de Sorocaba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 17 de abril de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 87/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com débito da Prefeitura de Sorocaba"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 33, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 17 de abril de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

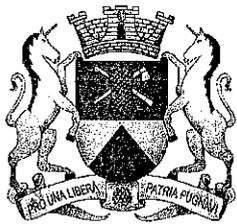
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 87/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com débito da Prefeitura de Sorocaba.

ACORDADO EM SESSÃO DE 17 DE ABRIL DE 2017.

Pela aprovação.

S/C., 17 de abril de 2017.


HUDSON PESSINI

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro

EMENDA
Nº 1 PL Nº 87/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Modifica o § 3 do art. 2º do PL 87/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - ...

§ 3º A iniciativa para realização da compensação, suspende a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final, nos termos do art. 151, III do CTN.

Sorocaba, 20 de junho de 2017.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador





EMENDA
N° 02 PL N° 87/2017

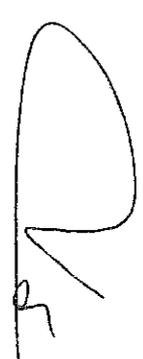
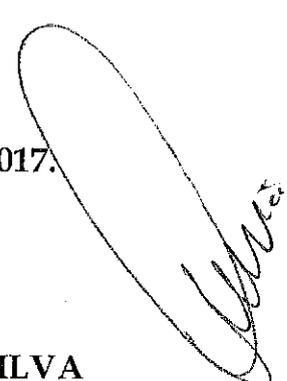
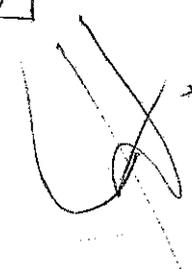
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

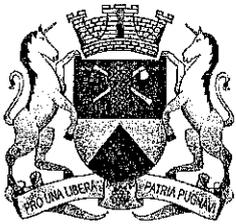
Art. 1º - Modifica o art. 3 do PL 87/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - O deferimento da compensação importa em confissão de dívida irretratável, imputando--se a responsabilidade ao titular do crédito, do sucessor ou do cessionário a qualquer titulo. (NR)

Sorocaba, 20 de junho de 2017.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

EMENDA N° 3 ao PL 87/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O caput do art. 5º do PL nº 87/2017 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Compete ao Secretário da Fazenda a homologação da compensação, mediante expedição de ato próprio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento do interessado”.

S/S., 20/06/2017.

FERNANDO DINI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 87/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com débito da Prefeitura de Sorocaba.

A Emenda nº 01 é da autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva e pretende estabelecer que a iniciativa para a realização da compensação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN.

Ocorre que a iniciativa para a realização da compensação não pode ser considerada como reclamação ou recurso (hipótese prevista no inciso III do art. 151 do CTN). Logo, a referida emenda padece de ilegalidade, uma vez que pretende estabelecer uma hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que não está prevista no Código Tributário Nacional, contrariando o seu art. 151, que assim determina:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies.”

Sendo assim, a Emenda nº 01 padece de ilegalidade por contrariar o art. 151 do Código Tributário Nacional.

S/C., 06 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

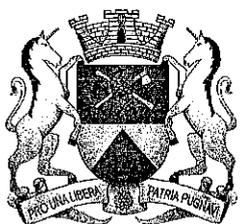
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nºs 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 87/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com débito da Prefeitura de Sorocaba.

A Emenda nº 02 é da autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva e a Emenda nº 03 é da autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, estando ambas condizentes com nosso direito positivo.

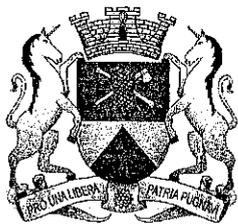
Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 02 e 03 ao PL nº 87/2017.

S/C., 06 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

[Handwritten signature]
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

[Handwritten signature]
JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 2 e 3 ao Projeto de Lei nº 87/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com débito da Prefeitura de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 6 de julho de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 176/2017

Sorocaba, 9 de junho de 2017. **AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO**

SAJ-DCDAO-PL-EX-051/2017

Processo nº 15.356/2005

EM

~~MANGA~~
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, do Fundo Municipal de Iluminação Pública e dá outras providências.

A Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública é um tributo que foi autorizado pelo artigo 149-A, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 39/2002:

“Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para gerar o custeio de iluminação pública, observado o disposto no artigo 150, I e III.

Parágrafo único É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o “caput”, na fatura de consumo de energia elétrica”.

Em setembro de 2010, a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, publicou a Resolução Normativa nº 414, que determina que a Distribuidora de Energia Elétrica deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente”. Tendo início, assim, a municipalização dos serviços de iluminação pública, com o conseqüente aumento de custos para a municipalidade, o que pode acarretar a precária prestação dos serviços e o endividamento dos cofres públicos.

Outro ponto a se cotejar na instituição da CIP é que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 11, estabelece como dever na gestão fiscal a instituição de todos os tributos de competência do ente.

Postas estas considerações, a Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras do Município realizou estudo de viabilidade técnica da aplicação da contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública, visando a ampliação, manutenção e eficiência do Parque de Iluminação Pública com utilização de equipamentos de iluminação com tecnologia LED.

Salientam nesse estudo não só a melhoria da qualidade do serviço, mas também o fator economicidade que a modernização do serviço ensejará.

Juridicamente, temos que a CIP é uma contribuição de caráter *sui generis*, conhecida como “tributo constitucional”.

Não se confunde com um imposto, tampouco com uma taxa, em razão de não existir a obrigatoriedade de prestação de serviço individualizado ao contribuinte. Ao contrário, o objetivo da cobrança da CIP é custear a despesa com a iluminação pública imposta ao Município, que será rateada pelos usuários do serviço, de acordo com critérios definidos na Lei Municipal.

O fato gerador e a base de cálculo do tributo não foram definidos pelo artigo 149-A, da CF, ficando a critério do legislador municipal a sua fixação, dentro de pressupostos de razoabilidade. Na definição da base de cálculo, o Município deverá considerar o custo da iluminação pública. Isto é, o fato gerador da contribuição em questão não pode se enquadrar no consumo de

RECEBUEMOS EM 13/06/2017 HORA 08:14 PONT: 145274 URG: 01/16



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-054 /2017 – fls. 2.

energia elétrica de cada contribuinte, mas sim sobre a contraprestação dos serviços de iluminação pública, custeados pelo Município.

Dessa forma, a base de cálculo da CIP deve ser o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos, pelos contribuintes, em função do número de unidades consumidoras e imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública, com pagamento em dez ou doze parcelas, dependendo de cada caso.

O valor da CIP é calculado de forma que o montante mensal arrecadado cubra o gasto total mensal do serviço

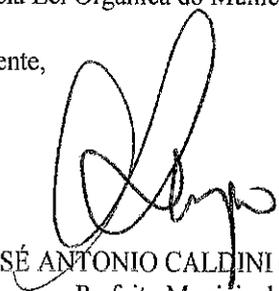
Embora criticada pela doutrina, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado favoravelmente a sua instituição, por amoldar-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois estabelece base de cálculo com elementos como instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, bem como pelo rateio, mediante alíquota progressiva, de acordo com a capacidade contributiva de cada um dos beneficiados pelo serviço instalado, mantido, aperfeiçoado, e expandido.

Frisa-se que a população requer iluminação adequada para evitar-se problemas tanto no trânsito, quanto com relação à marginalidade, proporcionando-lhe maior segurança e tranquilidade. Iluminação pública não é lazer, luxo, beleza e muito menos turismo. É Segurança Pública, pois previne a criminalidade e, além disso, incentiva o comércio, valoriza as áreas urbanas, destaca monumentos e prédios históricos, permite melhor aproveitamento das áreas de uso coletivo, tais como, praças e estimula a prática de esportes. Deve ser mantida sempre em bom funcionamento, com qualidade e quantidade, estando disponível em todos os bairros e regiões da cidade, onde haja a circulação de pessoas ou a existência de patrimônio a ser protegido. Pode ser constatado que vários municípios brasileiros já a instituíram. Dentre eles: São Paulo, Rio de Janeiro, Campinas, Jundiaí, Piedade, Araçoiaba da Serra e o Distrito Federal.

Em vista do acréscimo de custos trazido pela municipalização dos serviços, do processo de efficientização do Parque de Iluminação Pública com a migração para tecnologia LED e com o objetivo de disponibilizar subsídio à Administração Municipal, urge a necessidade da instituição da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública no âmbito do Município.

À vista de todo o exposto, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reitero protestos de elevada estima e consideração, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em **REGIME DE URGÊNCIA** conforme previsto pela Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 176/2017

(Dispõe sobre a instituição da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, do Fundo Municipal de Iluminação Pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, conforme prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. Por custeio entendem-se as ações de instalação, manutenção, melhoramento e expansão dos serviços de iluminação pública; o dispêndio da Municipalidade frente ao consumo de energia elétrica relacionada à iluminação pública, além de outras atividades inerentes.

Art. 2º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador a iluminação de ruas, avenidas, praças, vias e demais logradouros público, decorrente dos serviços de iluminação pública, custeados pelo Município.

Art. 3º A sujeição passiva da CIP se dará da seguinte forma:

§ 1º No caso dos imóveis edificados que possuam consumo de energia elétrica, denominados unidades consumidoras, o sujeito passivo é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no Município e que esteja cadastrado junto à concessionária como responsável, a qualquer título, de unidade consumidora de energia elétrica situada no Município.

§ 2º No caso dos terrenos não edificados ou edificados que não possuam consumo de energia elétrica, denominados unidades imobiliárias, o sujeito passivo é o proprietário ou o legítimo possuidor do imóvel devidamente cadastrado no Cadastro Municipal de Imóveis da Municipalidade.

Art. 4º A base de cálculo da CIP é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades consumidoras e imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública, e será paga da seguinte forma:

§ 1º No caso das unidades consumidoras, nos termos do § 1º do artigo 3º desta Lei, em 12 (doze) parcelas mensais. O valor mensal da Contribuição devido às unidades consumidoras de energia elétrica será incluído no montante total da fatura mensal de consumo de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço.

§ 2º No caso das unidades imobiliárias, nos termos do § 2º do artigo 3º desta Lei, a cobrança será efetuada conjuntamente no carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano, em parcela única ou em 10 (dez) parcelas mensais.

Art. 5º O valor anual da CIP é composto do valor do custeio (valor das contas de iluminação pública e manutenção) acrescido dos investimentos com eficiência energética e ampliação do parque luminotécnico, conforme previsto no artigo 1º da presente Lei.

Parágrafo único. O valor disposto no artigo 5º da presente Lei será fixado no mês de novembro do exercício anterior ao lançamento do CIP, e será rateado conforme disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 3º desta Lei.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 6º O valor da CIP será reajustado considerando-se os índices e períodos de Resolução Homologatória da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, para o reajuste da tarifa de iluminação pública e a previsão anual do custeio com a manutenção e investimentos para efficientização e ampliação do parque luminotécnico.

Art. 7º Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da CIP junto aos seus consumidores, que deverá ser lançada nos termos do § 1º do artigo 4º desta Lei, sendo que o valor integral do tributo deverá depositado na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos a seguir dispostos:

§ 1º Compete à Secretaria da Fazenda do Município de Sorocaba a administração e fiscalização da Contribuição Sobre Custeio de Serviços de Iluminação Pública – CIP, conforme disposto na presente Lei.

§ 2º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa em até 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 3º Servirá como título hábil para a inscrição do débito em dívida ativa:

I – a comunicação do não pagamento da fatura de energia elétrica, efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – no caso do não pagamento da contribuição nos carnês de IPTU, o documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 4º A falta de cobrança, a falta de repasse ou o repasse a menor da CIP pelo responsável tributário, nos prazos previstos em decreto, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I – a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da CIP, até o limite de 20% (vinte por cento);

II – a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação municipal aplicável.

§ 5º Os acréscimos a que se referem o § 4º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da CIP até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 6º A concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em caso de inadimplência do tributo pelo contribuinte.

§ 7º A concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixaram de efetuar o recolhimento da CIP, e deverá fornecer os dados cadastrais à Secretaria Municipal da Fazenda.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 8º Não incidirá a CIP às unidades consumidoras de energia elétrica classificadas como baixa renda pela Empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, e que tenham consumo de energia de até 50 kw/h, conforme anexo único, que passa a fazer parte integrante da presente Lei.

Art. 9º As unidades consumidoras de energia elétrica, com consumo entre 51 a 100kw/h e terrenos não edificados e sem consumo, terão os valores fixados também no anexo único desta Lei.

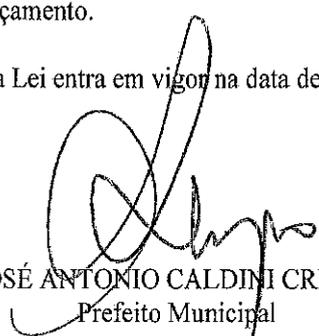
Art. 10 Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pelas Secretarias da Fazenda Municipal e de Conservação, Serviços Públicos e Obras, para gestão do montante arrecadado da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

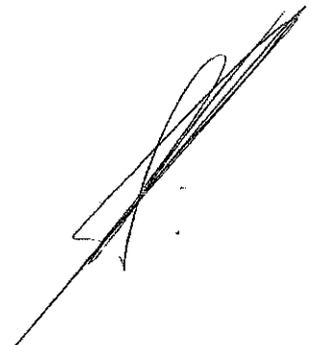
Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados pela CIP, e serão vinculados exclusivamente para custear todos os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, através de Decreto Municipal.

Art. 12. As despesas com a publicação da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

ANEXO ÚNICO

TABELA – PERFIL CONTRIBUINTES DA CIP – EXERCÍCIO 2017

PERFIL DOS CONTRIBUINTES DA CIP	VALOR ANUAL DA CIP EM R\$	VALOR MENSAL DA CIP EM R\$
Unidade Consumidora Residencial - Baixa Renda	0,00	0,00
Unidade consumidora Residencial - Até 50 kW/h	0,00	0,00
Unidade consumidora Residencial de 51 a 100 kW/h	48,00	4,00
Unidade consumidora Residência acima de 101 kW/h	115,00	9,50
Unidades imobiliárias sem consumo/não edificadas	113,50	11,30



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 176/2017

Esta Proposição é de autoria do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, do Fundo Municipal de Iluminação Pública e dá outras providências.

Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, conforme prevista no artigo 149-A da Constituição Federal. Por custeio entendem-se as ações de instalação, manutenção, melhoramento e expansão dos serviços de iluminação pública; o dispêndio da Municipalidade frente ao consumo de energia elétrica relacionada à iluminação pública, além de outras atividades inerentes (Art. 1º); a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador a iluminação de ruas, avenidas, praças, vias e demais logradouros público, decorrente dos serviços de iluminação pública, custeados pelo Município (Art. 2º); a sujeição passiva da CIP se dará da seguinte forma: No caso dos imóveis edificados que possuam consumo de energia elétrica, denominados unidades consumidoras, o sujeito passivo é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no Município e que esteja cadastrado junto à concessionária como responsável, a qualquer título, de unidade consumidora de energia elétrica situada no Município. No caso dos terrenos não edificados ou edificados que não possuam consumo de energia elétrica, denominados unidades imobiliárias, o sujeito passivo é o proprietário ou o legítimo possuidor do imóvel



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

devidamente cadastrado no Cadastro Municipal de Imóveis da Municipalidade (Art. 3º); A base de cálculo da CIP é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades consumidoras e imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública, e será paga da seguinte forma: No caso das unidades consumidoras, nos termos do § 1º do artigo 3º desta Lei, em 12 (doze) parcelas mensais. O valor mensal da Contribuição devido às unidades consumidoras de energia elétrica será incluído no montante total da fatura mensal de consumo de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço. No caso das unidades imobiliárias, nos termos do § 2º do artigo 3º desta Lei, a cobrança será efetuada conjuntamente no carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano, em parcela única ou em 10 (dez) parcelas mensais (Art. 4º); o valor anual da CIP é composto do valor do custeio (valor das contas de iluminação pública e manutenção) acrescido dos investimentos com eficiência e ampliação do parque luminotécnico, conforme previsto no artigo 1º da presente Lei. O valor disposto no artigo 5º da presente Lei será fixado no mês de novembro do exercício anterior ao lançamento do CIP, e será rateado conforme disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 3º desta Lei (Art. 5º); o valor da CIP será reajustado considerando-se os índices e períodos de Resolução Homologatória da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, para o reajuste da tarifa de iluminação pública e a previsão anual do custeio com a manutenção e investimentos para eficiência e ampliação do parque luminotécnico (Art. 6º); fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da CIP junto aos seus consumidores, que deverá ser lançada nos termos do § 1º do artigo 4º desta Lei, sendo que o valor integral do tributo deverá depositado na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos a seguir dispostos: Compete à Secretaria da Fazenda do Município de Sorocaba a administração e fiscalização da Contribuição Sobre Custeio de Serviços de Iluminação Pública – CIP, conforme disposto na presente Lei. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa em até 60 dias após a verificação da inadimplência. Servirá como título hábil para a inscrição do débito em dívida ativa: a comunicação do não pagamento da fatura de energia



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

elétrica, efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional; a duplicata da fatura de energia elétrica não paga; no caso do não pagamento da contribuição nos carnês de IPTU, o documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional. A falta de cobrança, a falta de repasse ou o repasse a menor da CIP pelo responsável tributário, nos prazos previstos em decreto, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará: a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da CIP, até o limite de 20% (vinte por cento); a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação municipal aplicável. Os acréscimos a que se referem o § 4º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da CIP até o dia em que ocorrer o efetivo repasse. A concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em caso de inadimplência do tributo pelo contribuinte. A concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixaram de efetuar o recolhimento da CIP, e deverá fornecer os dados cadastrais à Secretaria Municipal da Fazenda (Art. 7º); não incidirá a CIP às unidades consumidoras de energia elétrica classificadas como baixa renda pela Empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, e que tenham consumo de energia de até 50 kw/h, conforme anexo único, que passa fazer parte integrante da presente Lei (Art. 8º); as unidades consumidoras de energia elétrica, com consumo entre 51 a 100kw/h e terrenos não edificados e sem consumo, terão os valores fixados também no anexo único desta Lei (Art. 9º); fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pelas Secretarias da Fazenda Municipal e de Conservação, Serviços Públicos e Obras, para gestão do montante arrecadado da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados pela CIP, e serão vinculados exclusivamente para custear todos os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei (Art. 10); o Poder Executivo regulamentará esta



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Lei, no que couber, através de Decreto Municipal (Art. 11); cláusula de despesa (Art. 12); vigência da Lei (Art. 13).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre a instituição da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, do Fundo Municipal de Iluminação Pública e dá outras providências, destaca-se que:

A instituição da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, conforme disposto neste PL, encontra fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos seguintes:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Destaca-se por fim que a Instituição da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública –CIP, deve obedecer aos limites do Poder de Tributar, conforme disposto, nos termos infra, na Constituição da República, ou seja, a tributação da CIP não poderá incidir em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que a houver instituída; não poderá haver a tributação da CIP no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que a instituiu,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

devendo ser observado o prazo de noventa dias da data em que haja publica a Lei que instituiu a CIP, para início da tributação da mesma:

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto, jurídico nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)

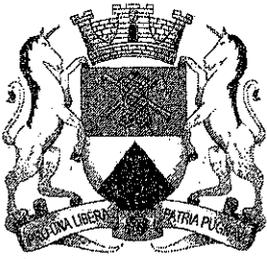
É o parecer.

Sorocaba, 20 de junho de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

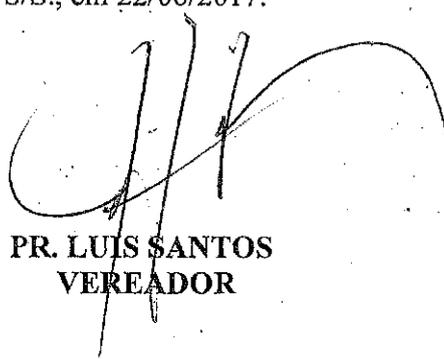
EMENDA N.º 01 a o P L N.º 176/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Altera o artigo 8º do PL N.º 176/2017, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º Não incidirá a CIP às unidades consumidoras de energia elétrica classificadas como baixa renda pela Empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, e que tenham consumo de energia de até 100 kw/h, conforme anexo único, que passa fazer parte integrante da presente Lei.

S/S., em 22/06/2017.


PR. LUIS SANTOS
VEREADOR

Justificativa: A presente emenda visa proteger a população de baixa renda ampliando o mínimo de consumo isento de tributação para 100 kw/h. A exemplo da Câmara Municipal de Americana, cidade de grande porte como Sorocaba, que aprovou a isenção da contribuição aos consumidores da classe residencial com consumo de até 140 Kw/h. (Lei N. 4.901/2009 - Americana/SP anexa)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA SERRA LARGA, 270 - JARDIM AMERICANA - SOROCABA - SP - CEP: 13209-000



LEI Nº 4.901, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009.

Autor do Projeto de Lei C. M. nº 198/2009 – Poder

*Alterada pelas Leis nº 5.793, de 30/09/2015 e nº Executivo – Diego De Nadai.
5.996, de 23/12/2016.*

Alterada a Tabela I pela Lei nº 5.980, de "Institui a contribuição para o custeio da iluminação pública, taxa de limpeza, coleta e remoção de lixo e dá outras providências."

Diego De Nadai, Prefeito Municipal de Americana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP**

Art. 1º Fica instituída, no Município de Americana, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Art. 2º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP incide sobre o serviço que compreende a iluminação, com o respectivo consumo de energia elétrica, de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 3º O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é a prestação, pelo Município de Americana, de serviço de iluminação pública nas zonas urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis.

Art. 4º O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é toda pessoa física ou jurídica, qualificada como contribuinte ou responsável, beneficiada direta ou indiretamente pelo serviço de iluminação pública.

§ 1º Contribuinte da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, beneficiário direto ou indireto dos serviços de iluminação pública.

§ 2º Responsável pela Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é a pessoa física ou jurídica que, embora não seja o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, frui da utilidade do imóvel, direta ou indiretamente beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Art. 5º É responsável solidário pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, quando o lançamento ocorrer em nome do fruidor da utilidade da unidade imobiliária autônoma e este inadimplir a obrigação tributária.

Art. 6º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é fixada em R\$. 7,00 (sete reais) mensais por contribuinte ou responsável. *(Alterado pela Lei e nº 5.996, de 23/12/2016)*

Parágrafo único. O valor da contribuição será atualizado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica, devidamente autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para subgrupo tarifário de iluminação pública (B4b).

Art. 7º Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 140 Kw/h (cento e quarenta quilowatts por hora) por mês. *(Alterado pela Lei e nº 5.996, de 23/12/2016)*

Art. 8º A Contribuição será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Parágrafo único. O Município fica autorizado a celebrar convênio ou contrato com a concessionária local de energia elétrica estabelecendo a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

Art. 9º A contribuição relativa aos imóveis não edificados será lançada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana correspondente ao imóvel, ou, a critério da

Administração, em documento próprio.

Art. 10. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil, administrado pela Secretaria de Fazenda do Município.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a contribuição para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta lei.

Art. 11. A contribuição será aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2010, nos termos do artigo 150, III, alínea "b" da Constituição Federal. *(Alterado pela Lei e nº 5.996, de 23/12/2016).*

DA TAXA DE LIMPEZA, COLETA E REMOÇÃO DE LIXO

Art. 12. Fica instituída a Taxa de Limpeza, Coleta e Remoção de Lixo.

Art. 13. A taxa de limpeza, coleta e remoção de lixo tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza, coleta e remoção de lixo domiciliar.

Art. 14. O serviço de limpeza, coleta e remoção de lixo compreende a limpeza, coleta e o transporte do lixo domiciliar feitos ou contratados pela Prefeitura Municipal na área urbana ou rural.

Art. 15. A taxa é devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis, edificados ou não, localizados em vias e logradouros públicos, nos quais o serviço for posto à disposição dos respectivos habitantes na área urbana ou rural.

Art. 16. A taxa será lançada de ofício a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que se iniciar a execução do serviço domiciliar, ou daquele em que o serviço for posto à disposição do contribuinte.

Art. 17. A taxa poderá ser lançada em conjunto com os lançamentos de outros tributos, mas dos avisos-recibos deverão constar, obrigatoriamente, os elementos indicativos de cada um deles e os respectivos valores.

Art. 18. A taxa será calculada pelos valores mensais constantes na Tabela que acompanha e integra a presente Lei.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Americana, aos 18 de novembro de 2009.

Diego De Nadai
Prefeito Municipal

Publicada na mesma data na Secretaria de Administração.

Fabrizio Bordon
Secretário Municipal
de Administração

Ref. Prot. PMA nº 56.535/2009

LEI Nº 4.901, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009.

TABELA I
(Alterada pela Lei nº 5.980, de 25/11/2016)

Taxa de Coleta e Remoção de Lixo

TERRENOS

ÁREA TERRENO	até 200,00 m	de 200,01 m até 250,00 m	de 250,01 m até 300,00 m	de 300,01 m até 400,00 m	de 400,01 m até 500,00	de 500,01 m até 750,00
-----------------	--------------	-----------------------------	-----------------------------	-----------------------------	---------------------------	---------------------------

					m	m
TAXA MENSAL	2,00	3,00	4,00	5,00	6,00	7,00
ÁREA TERRENO	de 750,01 m até 1000,00 m	de 1000,01 m até 10.000,00 m	de 10.000,01 m até 50.000,00 m	de 50.000,01 m até 100.000,00 m	acima de 100.000,01 m	
TAXA MENSAL	8,00	9,00	10,00	11,00	12,00	

RESIDENCIAL

ÁREA CONSTRUÍDA	até 100,00 m	de 100,01 m até 150,00 m	de 150,01 m até 200,00 m	de 200,01 m até 250,00 m
TAXA MENSAL	2,00	3,00	4,00	5,00
ÁREA CONSTRUÍDA	de 250,01m até 300,00 m	de 300,01 m até 400,00 m	de 400,01m até 500,00 m	acima de 500,00 m
TAXA MENSAL	6,00	7,00	8,00	9,00

COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ÁREA CONSTRUÍDA	até 50,00 m	de 50,01 m até 75,00 m	de 75,01 m até 100,00 m	de 100,01 m até 150,00 m	de 150,01 m até 200,00 m
TAXA MENSAL	4,17	10,00	15,83	21,67	27,50
ÁREA CONSTRUÍDA	de 200,01 m até 250,00 m	de 250,01 m até 350,00 m	de 350,01 m até 500,00 m	de 500,01 m até 750,00 m	acima de 750,01 m
TAXA MENSAL	33,33	39,17	45,00	50,83	56,67

INDUSTRIAL

ÁREA CONSTRUÍDA	até 500,00 m	de 500,01 m até 700,00 m	de 700,01 m até 1000,00 m	de 1000,01 m até 1500,00 m	de 1500,01 m até 2000,00 m	de 2000,01 m até 3000,00 m
TAXA MENSAL	41,67	58,33	75,00	91,67	108,33	125,00
ÁREA CONSTRUÍDA	de 3000,01 m até 5000,00 m	de 5000,01 m até 10.000,00 m	de 10000,01 m até 15.000,00 m	de 15000,01 m até 20.000,00 m	de 20000,01 m até 25.000,00 m	
TAXA MENSAL	141,67	158,33	175,00	191,67	208,33	

INDUSTRIAL

ÁREA	de 25000,01	de 30000,01	de 35000,01m	acima de
------	-------------	-------------	--------------	----------

CONSTRUÍDA	m até 30.000,00 m	m até 35.000,00 m	até 40.000,00 m	40.000,01 m
TAXA MENSAL	416,67	458,33	500,00	541,67

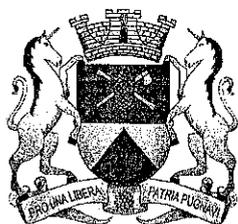
Prefeitura Municipal de Americana, aos 18 de novembro de 2009.

Fabrizio Bordon
Secretário Municipal
de Administração

Diego De Nadai
Prefeito Municipal

"Publicação oficial: jornal O Liberal, de 28/11/2009"

"Observação: cópia autenticada do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa."



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 176/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a instituição da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, do Fundo Municipal de Iluminação Pública e dá outras providências.

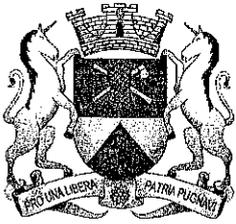
Pela aprovação.

S/C., 3 de julho de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

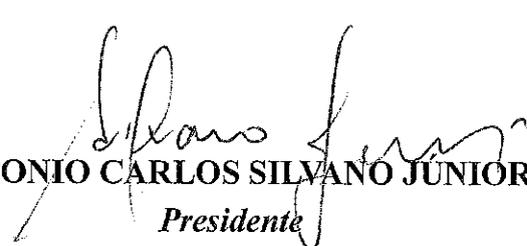
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 176/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a instituição da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, do Fundo Municipal de Iluminação Pública e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de julho de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

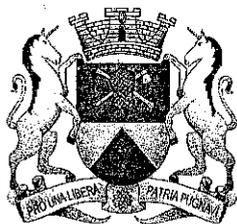
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 37 /2017

Altera a redação do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012, que institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Comenda Referencial de Ética e Cidadania poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de 3 (três) propostas por ano, por vereador, e sua aprovação dependerá de no mínimo 2/3 (dois terços) de votos entre os membros do colegiado.”

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 12 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 37/2017 RESENHA Nº 19
 DATA DE EMISSÃO: 12/07/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição pretende alterar a redação do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012, visando ampliar para 3 (três) a quantidade máxima de propostas de Comenda Referencial de Ética e Cidadania por ano e por vereador.

Estando assim justificado o presente Projeto de Decreto Legislativo, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 12 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : José Francisco Martinez

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : Altera a redação do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012, que institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura no campos da ética e cidadania e dá outras providências.

Data de Cadastro : 13/07/2017



5102017295044

Decreto Legislativo nº: 1178

Data : 12/04/2012

Classificações : Homenagens/Comemorações

Ementa : Institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania e dá outras providências.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1178, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania e dá outras providências.

PDL Nº 65/2011, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania, a ser concedida a cidadãos e cidadãs sorocabanos que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e da cidadania.

~~Art. 2º A Comenda Referencial de Ética e Cidadania será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade de uma por vereador e por ano, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo.~~

~~Parágrafo único. O Projeto de Decreto Legislativo propõe a concessão da Comenda Referencial de Ética e Cidadania deverá ser instruído por informações de atos e atitudes do homenageado ou da homenageada voltados aos princípios éticos e de cidadania que justifiquem plenamente a concessão da honraria.~~

Art. 2º A Comenda Referencial de Ética e Cidadania poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de duas propostas por ano, por vereador, e sua aprovação dependerá de no mínimo 2/3 (dois terços) de votos entre os membros do colegiado. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.390, de 07 de julho de 2015)

~~Art. 3º O símbolo da Comenda Referencial de Ética e Cidadania se constituirá num colar com medalhão específico, do qual constará o nome da pessoa que o receber.~~

Art. 3º A Comenda Referencial de Ética e Cidadania da Câmara Municipal de Sorocaba, é constituída por: (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

I – COMENDA:

No anverso, confeccionada em latão estampado (liga 260), pelo processo de estamparia a frio, com tratamento superficial de banho em flash de ouro, com pintura epoxy por pigmentação; possui o formato elíptico, com 60mm de comprimento e 47mm de altura com acabamento flash de ouro polido. Centralizado a este, outro formato elíptico de 56 x 45mm vermelho e centralizado a este outro formato elíptico de 47 x 44mm em branco, carregado das seguintes figuras, em chefe à esquerda o brasão da Câmara Municipal de Sorocaba em suas cores originais, a direita os dizeres ÉTICA & CIDADANIA, Câmara Municipal de Sorocaba, escritos em 4 linhas em preto, na parte inferior a silhueta de 5 (cinco) Cidadãos Sorocabanos na cor cinza, com as mãos dadas, formando uma corrente, símbolo da união e comprometimento do povo sorocabano com o Município.

No verso, com o brasão da Câmara Municipal de Sorocaba, estampado em alto relevo, medindo 26 x 22mm, sem pintura. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

II – PASSADOR, confeccionado em latão estampado, com acabamento em banho flash de ouro, com dimensões de 8 x 52mm. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

III – FITA, confeccionada em gorgurão de seda chamalotada, com 35mm de largura x 80cm de comprimento, com fechamento por velcro, nas seguintes cores 3mm em amarelo, 29mm em vermelho e 3mm em amarelo. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

IV – ESTOJO, confeccionado em MDF, externamente recoberto em papel couro preto, com o logo da Câmara Municipal de Sorocaba estampado em dourado, pelo processo de “hot-stamping”. Internamente: berço móvel para acomodar a comenda, em veludo preto e tampa em cetim branco com dimensões do estojo: 4 x 10 x 15cm. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

V – CERTIFICADO contendo o nome do homenageado e descrevendo sua conquista; (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

VI – PIN, um distintivo de lapela (PIN) com fecho de metal ou silicone, reproduzindo a medalha símbolo descrita no item I. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

~~Art. 4º Ao receber a Comenda Referencial de Ética e Cidadania em sessão solene realizada nas dependências da Câmara Municipal ou fora dela, o homenageado ou homenageada prestará compromisso solene de continuar servindo ao município de Sorocaba e à sua gente pelo bem, pela verdade e pela justiça social.~~

Art. 4º Se o homenageado ou homenageada for pessoa já falecida, a Comenda poderá ser recebida por um representante seu. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.390, de 07 de julho de 2015)

Art. 5º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 12 de abril de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

PRESIDENTE

PDL 037/2017

A presente Proposição é de autoria do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a alteração da redação do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012, que institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania e dá outras providências.

O art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: A Comenda Referencial de Ética e Cidadania poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de 3 (três) propostas por ano, por vereador, e sua aprovação dependerá de no mínimo 2/3 (dois terços) de votos entre os membros do colegiado (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 21C); vigência do Decreto Legislativo.

Este PLD encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se e expor:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo visa normatizar sobre Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas, ou seja, a presente Proposição versa sobre homenagem a pessoa, nesta seara a competência é privativa da Câmara, nos termos do RIC, *in verbis*:

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Somando-se a retro exposição, destaca-se infra o magistério de Hely Lopes Meirelles, o qual conceitua Decreto Legislativo:

3.1.2 Decreto legislativo

Decreto legislativo é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para operar seus principais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

efeitos fora da Câmara. Por isso se diz que o decreto legislativo é de efeitos externos, e a resolução de efeitos internos, ambos dispensando sanção do Executivo mas sujeitos, no mais, ao processo legislativo comum da lei¹.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guardada no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 01 de agosto de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15ª Ed. Malheiros Editores. São Paulo, 656 p.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 37/2017, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martínez, que altera a redação do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012, que institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de agosto de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PDL 37/2017

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que *"Altera a redação do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012, que institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania e dá outras providências"*.

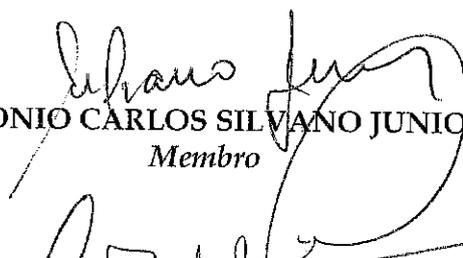
De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/09).

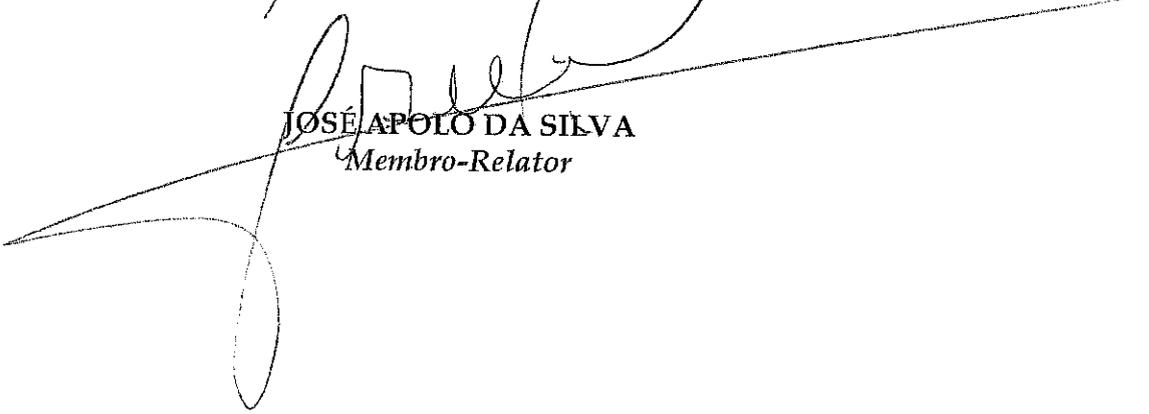
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de alteração de Decreto Legislativo atinente à concessão de honrarias e homenagens, estando condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara, e art. 48 da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 07 de agosto de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR.
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

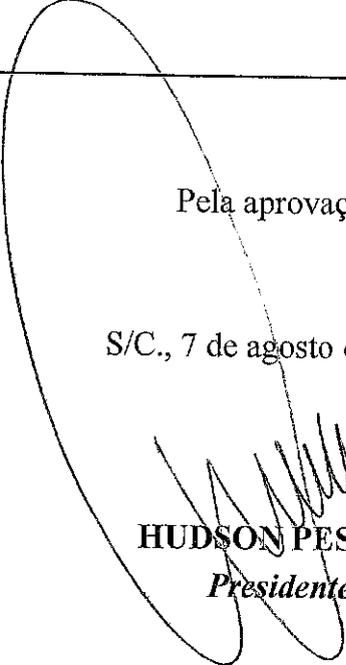
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Decreto Legislativo nº 37/2017, do Edil José Francisco Martinez, que altera a redação do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012, que institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania e dá outras providências.

Pela aprovação.

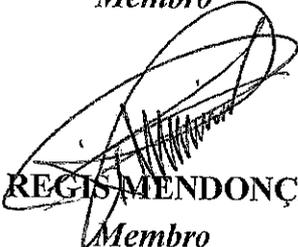
S/C., 7 de agosto de 2017.



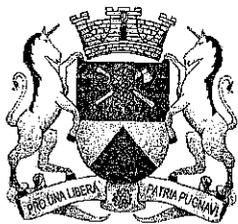
HUDSON PESSINI
Presidente



JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro



PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

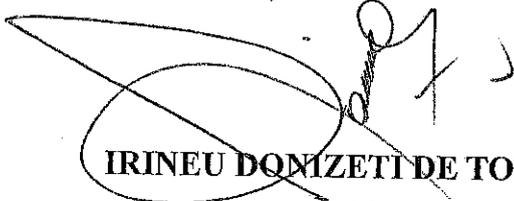
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

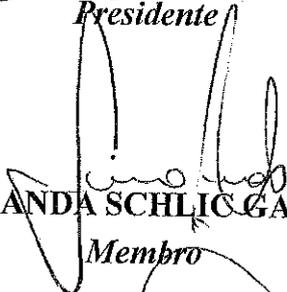
SOBRE: Projeto de Decreto Legislativo nº 37/2017, do Edil José Francisco Martinez, que altera a redação do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012, que institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania e dá outras providências.

Pela aprovação.

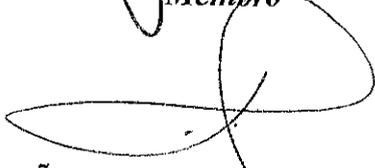
S/C., 7 de agosto de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2017.

PL nº 52/2017

SEJ-DCDAO-PL-EX-006/2017

Processo nº 27.764/2009

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa E. Câmara o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alteração dos incisos II e III do artigo 2º da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M, vinculado ao Gabinete do Prefeito e dá outras providências.

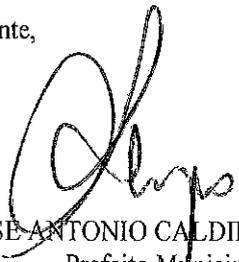
A mencionada Lei, entre outras determinações, estabeleceu no artigo 2º a composição dos membros do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M.

Como é do conhecimento de V.Exa. e D. Pares, recentemente editou-se a Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispôs sobre a reorganização da estrutura administrativa desta Prefeitura, renomeando e criando novas Secretarias.

O presente Projeto de Lei visa atualizar a citada Lei nº 9.030/2009, adequando sua estrutura e ainda promover a continuação dos trabalhos do Gabinete de Gestão Integrada, razão pela qual a mesma deve ser alterada.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei e apresento protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 24/02/2017 Nº 006-12 Nº 017-12219-018-01/03

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 9.030/2009.





Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 52/2017

(Altera a redação dos incisos II e III do artigo 2º da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M vinculado ao Gabinete do Prefeito e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os incisos II e III do artigo 2º da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M vinculado ao Gabinete do Prefeito passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M será composto pelos seguintes membros:

(...)

II - autoridades municipais responsáveis pela segurança pública e defesa social:

- a) Secretário (a) de Relações Institucionais e Metropolitanas – SERIM;
- b) Secretário (a) da Segurança e Defesa Civil – SESDEC;
- c) Comandante da Guarda Municipal; e
- d) Coordenador Municipal da Defesa Civil.

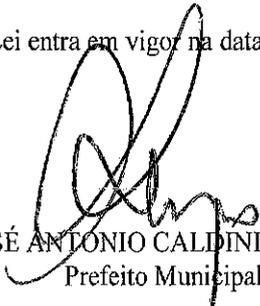
III – autoridades municipais responsáveis pelas ações sociais preventivas:

- a) Secretário (a) do Gabinete Central – SGC;
- b) Secretário (a) dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais - SAJ;
- c) Secretário (a) de Comunicação e Eventos – SECOM;
- d) Secretário (a) de Cultura e Turismo – SECULTUR;
- e) Secretário (a) da Fazenda – SEFAZ;
- f) Secretário (a) de Igualdade e Assistência Social – SIAS;
- g) Secretário (a) da Mobilidade e Acessibilidade – SEMOB; e
- h) Presidente do Conselho Tutelar.” (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições de Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


 JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
 Prefeito Municipal

Handwritten notes and signatures in the bottom right corner.

Lei Ordinária nº : 9030**Data : 22/12/2009****Classificações :** Estrutura da Administração Pública**Ementa :** Dispõe sobre a criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M, vinculado ao Gabinete do Prefeito, e dá outras providências.

LEI Nº 9.030, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M, vinculado ao Gabinete do Prefeito, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 528/2009 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, instância colegiada de deliberação e coordenação, no âmbito do município de Sorocaba, do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, instituído pela Lei Federal nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, com redação alterada pela Lei nº 11.707, de 19 de junho de 2008, em conformidade com o item 1, da Cláusula Primeira, do Convênio de Cooperação Federativa/MJ/Nº 09/2009, firmado entre o Município e a União, através do Ministério da Justiça, em 30 de abril de 2009.

Parágrafo único. As decisões do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M deverão ser tomadas em comum acordo entre seus membros, respeitadas as autonomias institucionais dos órgãos que o constituem.

Art. 2º O Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M será composto pelos seguintes membros:

I – Prefeito do Município de Sorocaba;

II – autoridades municipais responsáveis pela segurança pública e defesa social:

- a) Secretário de Governo e Planejamento;
- b) Secretário da Segurança Comunitária;
- c) Presidente da URBES (Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social);
- d) Comandante da Guarda Municipal;
- e) Coordenador Municipal da Defesa Civil, e;
- f) Promotor Público da Vara da Infância e Juventude.

III – autoridades municipais responsáveis pelas ações sociais preventivas:

- a) Presidente do Fundo Social de Solidariedade
- b) Secretário(a) da Cidadania;
- c) Secretário(a) da Educação;
- d) Secretário(a) da Juventude;
- e) Secretário(a) de Saúde;
- f) Secretário(a) de Esportes e Lazer;
- g) Secretário(a) da Cultura;
- h) Secretário(a) de Comunicação;
- i) Secretário(a) de Parcerias;
- j) Secretário(a) das Relações do Trabalho, e;
- k) Presidentes dos Conselhos Tutelares do Município.

IV – autoridades policiais estaduais que atuam no Município:

- a) Representantes da Polícia Civil:
 - Deinter 7 (Departamento de Polícia Judiciária do Interior-7)
 - Delegacia Seccional de Polícia;

b) representantes da Polícia Militar:

- CPI-7 (Comando de Policiamento do Interior-7)
- 7º Batalhão de Polícia Militar do Interior
- 15º Grupamento de Bombeiros, 5º Batalhão de Policiamento Rodoviário
- 3ª Cia do 1º Batalhão de Policiamento Ambiental.

c) representante da Polícia Técnico-Científica.

V – autoridades policiais federais que atuam no Município:

Representante da Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba

VI – Secretário Executivo do GGI-M.

§ 1º O Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M assegurará a participação, na condição de convidados, de representantes da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Câmara Municipal de Sorocaba, bem como de outros órgãos da sociedade civil organizada, a critério e deliberação do Pleno.

§ 2º Incumbirá ao Município formalizar o instrumento adequado para garantir a participação dos órgãos do Governo Federal e do Estado de São Paulo previstos no inciso IV e V deste artigo.

§ 3º O Prefeito designará, por Portaria, o Secretário Executivo do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M e os demais membros do GGI-M.

Art. 3º O Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M contará com a seguinte estrutura:

I - Colegiado Pleno do GGI-M, instância superior e colegiada com funções de coordenação e deliberação;

II - Secretaria Executiva, responsável pela gestão e execução das deliberações do GGI-M e pela coordenação das ações preventivas do PRONASCI;

III - Observatório de Segurança Pública, ao qual caberá organizar e analisar os dados sobre a violência e a criminalidade local, a partir das fontes públicas de informações, bem como monitorar a efetividade das ações de segurança pública no Município;

IV - Estrutura de Formação, organizada através de telecentros que serão implantados ou desenvolvidos com apoio do Ministério da Justiça;

V - Sistema de Vídeo-Monitoramento, implementado ou desenvolvido com o apoio do Ministério da Justiça.

Art. 4º O Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M deverá interagir com os fóruns municipais e comunitários de segurança, visando o estabelecimento da política municipal preventiva de segurança pública.

Art. 5º O Prefeito formalizará, mediante Decreto, a designação dos agentes públicos que comporão o Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M, inclusive dos indicados como representantes dos órgãos referidos nos incisos IV e V, do art. 2º, desta Lei.

Art. 6º Fica ratificado e convalidado, em todos os seus termos, o Convênio de Cooperação Federativa/MJ Nº 09/2009, celebrado em 30 de abril de 2009, entre o município de Sorocaba e a União, por intermédio do Ministério da Justiça, objetivando a implementação do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, no município de Sorocaba.

Parágrafo único. O Termo de Convênio de Cooperação Federativa a ser ratificado e convalidado é parte integrante desta Lei.

Art. 7º Fica o Poder Executivo desde já autorizado a celebrar outros ajustes, acordos de cooperação e convênios com a União, por meio de seu órgão competente, no que se refere especificamente ao PRONASCI – Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania, para cumprimento do disposto nas cláusulas primeira e segunda do termo de Convênio de Cooperação Federativa /MJ/09/2009, com o fim de concretizar parcerias que objetivem a cooperação para o desenvolvimento de políticas municipais preventivas de Segurança Pública.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de dezembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO

Secretária de Negócios Jurídicos Interina

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Governo e Planejamento

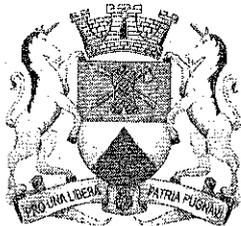
JOSÉ MILTON DA COSTA

Secretário de Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 052/2017

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que "Altera a redação dos incisos II e III do artigo 2º da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M vinculado ao Gabinete do Prefeito e dá outras providências", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os incisos II e III do artigo 2º da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M vinculado ao Gabinete do Prefeito passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M será composto pelos seguintes membros:

(...)

II - autoridades municipais responsáveis pela segurança pública e defesa social:

Secretário (a) de Relações Institucionais e Metropolitanas – SERIM;

Secretário (a) da Segurança e Defesa Civil – SESDEC;

Comandante da Guarda Municipal; e

Coordenador Municipal da Defesa Civil.

III – autoridades municipais responsáveis pelas ações sociais preventivas:

Secretário (a) do Gabinete Central – SGC;

Secretário (a) dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais - SAJ;

Secretário (a) de Comunicação e Eventos – SECOM;

Secretário (a) de Cultura e Turismo – SECULTUR;

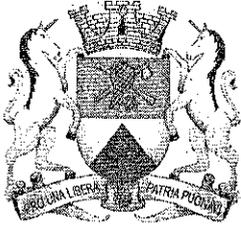
Secretário (a) da Fazenda – SEFAZ;

Secretário (a) de Igualdade e Assistência Social – SIAS;

Secretário (a) da Mobilidade e Acessibilidade – SEMOB; e

Presidente do Conselho Tutelar." (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições de Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a mensagem enviada pelo senhor Prefeito, as alterações propostas visam adequar os incisos II e III do Art. 2º da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a Criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M, vinculado ao Gabinete do Prefeito à Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017 que renomeou e criou novas Secretarias Municipais. Os incisos alterados têm por objetivo modificar, renomear e excluir membros que são: II – autoridades municipais responsáveis pela segurança pública e defesa social e III – autoridades municipais responsáveis pelas ações sociais preventivas.

Observamos apenas o Art. 162 do Regimento Interno que dispõe:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de março de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 52/2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera a redação dos incisos II e III do artigo 2º da Lei nº 9.030, de 22 de Dezembro de 2009, que dispões sobre criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M vinculado ao Gabinete do Prefeito e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 52/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Altera a redação dos incisos II e III do artigo 2º da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009, que dispões sobre criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M vinculado ao Gabinete do Prefeito e dá outras providências".

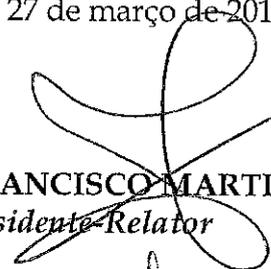
De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/08).

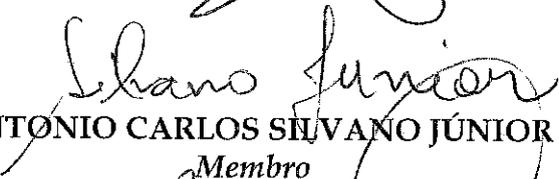
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria trata de alteração da Lei 9.030/2009, adequando-a à nova estrutura administrativa da Prefeitura Municipal realizada pela Lei 11.488/2017, no que diz respeito à modificação, renomeação e exclusão de autoridades da área da segurança pública e defesa social, e ações sociais preventivas no município.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 27 de março de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 52/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação dos incisos II e III do artigo 2º da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M vinculado ao Gabinete do Prefeito e dá outras providências

Pela aprovação.

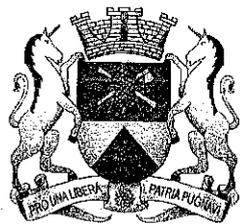
S/C., 27 de março de 2017.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente

HUDSON PESSINI
Membro

RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 52/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação dos incisos II e III do artigo 2º da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M vinculado ao Gabinete do Prefeito e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 27 de março de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 52/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação dos incisos II e III do artigo 2º da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M vinculado ao Gabinete do Prefeito e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 27 de março de 2017.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANCA DA SILVA

Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de maio de 2017.

Substitutivo 1 ao PL 52/2017
SAJ-DCDAO-PL-EX-001/2017 - Substitutivo
Processo nº 27.764/2009

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

19 MAIO 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara o Projeto de Lei Substitutivo ao de nº 52/2017 (SAJ-DCDAO-PL-EX-006/2017) o qual altera a redação da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência e D. Pares, a Lei em comento criou o Gabinete de Gestão Integrada – GGI-M, vinculado ao Gabinete do Prefeito e dentre outras determinações, estabeleceu a composição de membros do GGI-M (artigo 2º). Ao enviar o Projeto de Lei anterior, num primeiro momento, era intenção desta Administração apenas alterar a redação dos incisos II e III do citado artigo, a fim de atualizá-los e adequar a estrutura do Gabinete de Gestão Integrada – GGI-M à Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa desta Prefeitura, renomeando e criando novas Secretarias.

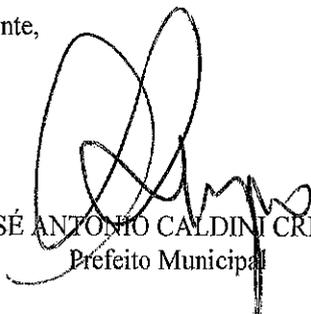
No entanto, vislumbro a imperiosidade de envolver prioritariamente os órgãos de segurança que atuam no Município, estabelecendo periodicidade das reuniões, a fim de maximizar discussões e deliberações sobre as ações concernentes à redução dos índices de violência e criminalidade, permitindo a participação, como convidados, de representantes de outros órgãos municipais, estaduais, federais, ou ainda, da sociedade civil organizada.

A alteração aqui pretendida determina também as atribuições do Secretário Executivo do Gabinete de Gestão Integrada – GGI-M, permitindo a criação de Câmaras Técnicas e Câmaras Temáticas.

A última alteração tem por finalidade a organização e análise de dados sobre violência e criminalidade locais, razão pela qual proponho a criação da Seção do Observatório de Segurança Pública, com o respectivo cargo de Chefe de Seção, vinculada à Divisão de Operações Especiais e Inteligência da Secretaria da Segurança e Defesa Civil - SESDEC, criada nos termos da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, em consonância ao inciso III do artigo 3º da Lei que ora se pretende alterar.

À vista de todo o exposto, espero contar com o costumeiro apoio dessa Ilustre Casa, para a transformação do Projeto em Lei e apresento protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 9.030/2009.

RECEBUEMOS EM 19/05/2017 HORAS: 09:29 PONT: 153088 URG: 01/015



Prefeitura de SOROCABA

SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI Nº 52/2017

(Altera a redação da Lei nº 9.030 de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, vinculado ao Gabinete do Prefeito e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M será composto pelas seguintes autoridades ou por seus representantes credenciados:

- I – Prefeito;
- II – Vice-Prefeito;
- III – Secretário Municipal da Segurança e Defesa Civil - SESDEC;
- IV – Comandante da Guarda Civil Municipal;
- V – Delegado Seccional de Polícia Civil;
- VI – Comandante do 7º Batalhão de Polícia Militar;
- VII – Delegado-Chefe da Polícia Federal; e
- VIII – Secretário Executivo do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M.

§ 1º O Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M assegurará a participação, na condição de convidados, de representantes da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Câmara Municipal de Sorocaba, Secretarias Municipais, órgãos da sociedade civil organizada, a critério e deliberação do Colegiado Pleno.

§ 2º As reuniões do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M serão bimestrais ou extraordinárias, quando na composição do Gabinete de Situação de Intervenção em Crise.

§ 3º O Prefeito designará por Portaria, o Secretário Executivo do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, o qual terá a incumbência da organização das reuniões, a responsabilidade pelo acompanhamento das ações deliberadas pelo Colegiado Pleno, em sintonia com as demais instituições, bem como elaboração das atas das reuniões e o arquivamento de todos os documentos de interesse do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M.

§ 4º Caberá ao Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, após deliberação do Colegiado Pleno, criar Câmaras Técnicas destinadas à realização de estudos e apontamentos técnicos na área de segurança a fim de subsidiar as decisões do Pleno, bem como a criação de Câmaras Temáticas com a participação de membros da sociedade organizada e de instituições não governamentais para a discussão de assuntos relevante importância”. (NR)



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 2º O artigo 5º da Lei 9.030, de 22 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

#

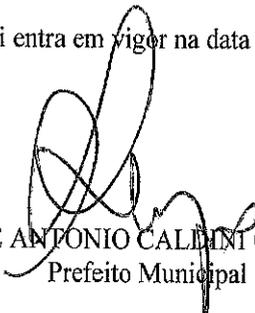
“Art. 5º O Prefeito formalizará, mediante Portaria, a designação dos agentes públicos que comporão o Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M e os membros das Câmaras Técnicas, inclusive os indicados como representantes dos órgãos municipais, estaduais e federais”. (NR)

Art. 3º Fica criada a Seção do Observatório de Segurança Pública, com o respectivo cargo de Chefe de Seção, vinculada à Divisão de Operações Especiais e Inteligência da Secretaria da Segurança e Defesa Civil, criada nos termos da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que organizará e analisará os dados sobre violência e criminalidade locais, em consonância ao preconizado no inciso III do artigo 3º da Lei 9.030, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 4º Ficam mantidas as demais disposições da Lei 9.030, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

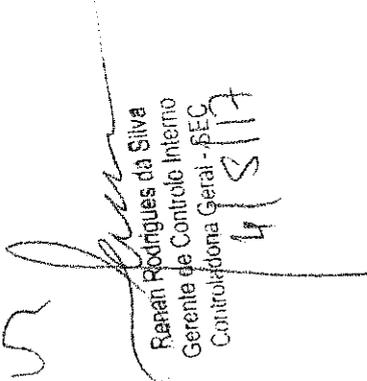
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDEINI CRESPO
Prefeito Municipal

H

Exercício	Impacto Financeiro				Dados MENSUAIS			Dados ANUAIS			
	Função	Salário Base	Abatimento (cargo origem)	Total	Qt.	Custo Mensal	Patronal (27%)	Total Mensal	Custo Anual	Patronal Anual (27%)	Total Anual
2017	CHEFE DE SEÇÃO	R\$ 5.414,35	-R\$ 1.346,43	R\$ 4.067,92	1	R\$ 4.067,92	R\$ 1.098,34	R\$ 5.166,25	R\$ 54.238,74	R\$ 14.644,46	R\$ 68.883,21
2018	CHEFE DE SEÇÃO	R\$ 5.414,35	-R\$ 1.346,43	R\$ 4.067,92	1	R\$ 4.067,92	R\$ 1.098,34	R\$ 5.166,25	R\$ 54.238,74	R\$ 14.644,46	R\$ 68.883,21
2019	CHEFE DE SEÇÃO	R\$ 5.414,35	-R\$ 1.346,43	R\$ 4.067,92	1	R\$ 4.067,92	R\$ 1.098,34	R\$ 5.166,25	R\$ 54.238,74	R\$ 14.644,46	R\$ 68.883,21
	TOTAIS	R\$ 16.243,04	-R\$ 4.039,29	R\$ 12.203,75	3	R\$ 12.203,75	R\$ 3.295,01	R\$ 15.498,76	R\$ 162.716,23	R\$ 43.933,38	R\$ 206.649,62

Atualizado pelo GERH em janeiro e considerado a de fevereiro e março


Renan Rodrigues da Silva
Gerente de Controle Interno
Controladoria Geral - DEC



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 052/2017

Substitutivo nº 01

A autoria da presente Proposição é do senhõr
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que *“Altera a redação da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M vinculado ao Gabinete do Prefeito e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M será composto pelas seguintes autoridades ou por seus representantes credenciados:

I – Prefeito;

II – Vice-Prefeito;

III – Secretário Municipal da Segurança e Defesa Civil - SESDEC;

IV – Comandante da Guarda Civil Municipal;

V – Delegado Seccional de Polícia Civil;

VI – Comandante do 7º Batalhão de Polícia Militar;

VII – Delegado-Chefe da Polícia Federal; e

VIII – Secretário Executivo do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-

M.

§ 1º O Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M assegurará a participação, na condição de convidados, de representantes da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Câmara Municipal de Sorocaba, Secretarias Municipais, órgãos da sociedade civil organizada, a critério e deliberação do Colegiado Pleno.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º As reuniões do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M serão bimestrais ou extraordinárias, quando na composição do Gabinete de Situação de Intervenção em Crise.

§ 3º O Prefeito designará por Portaria, o Secretário Executivo do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, o qual terá a incumbência da organização das reuniões, a responsabilidade pelo acompanhamento das ações deliberadas pelo Colegiado Pleno, em sintonia com as demais instituições, bem como elaboração das atas das reuniões e o arquivamento de todos os documentos de interesse do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M.

§ 4º Caberá ao Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, após deliberação do Colegiado Pleno, criar Câmaras Técnicas destinadas à realização de estudos e apontamentos técnicos na área de segurança a fim de subsidiar as decisões do Pleno, bem como a criação de Câmaras Temáticas com a participação de membros da sociedade organizada e de instituições não governamentais para a discussão de assuntos relevante importância". (NR)

Art. 2º O artigo 5º da Lei 9.030, de 22 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Prefeito formalizará, mediante Portaria, a designação dos agentes públicos que comporão o Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M e os membros das Câmaras Técnicas, inclusive os indicados como representantes dos órgãos municipais, estaduais e federais". (NR)

Art. 3º Fica criada a Seção do Observatório de Segurança Pública, com o respectivo cargo de Chefe de Seção, vinculada à Divisão de Operações Especiais e Inteligência da Secretaria da Segurança e Defesa Civil, criada nos termos da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que organizará e analisará os dados sobre violência e criminalidade locais, em consonância ao preconizado no inciso III do artigo 3º da Lei 9.030, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 4º Ficam mantidas as demais disposições da Lei 9.030, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição compete privativamente ao Prefeito nos termos do art. 38 da Lei Orgânica dispõe:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

(...)

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

(...)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.”

A proposição altera a composição do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GCI-M, assegura a participação de representantes de diversos setores na condição de convidados às reuniões, cria Câmaras Técnicas para estudos e apontamentos técnicos na área de segurança e criação de Câmaras Temáticas para assuntos de relevante importância; além disso, cria a Seção do Observatório de Segurança Pública, com a criação do cargo de Chefe de Seção (acompanha planilha com o impacto financeiro).

Por fim, a aprovação da matéria, tendo em vista a criação de cargo, depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, Art. 40, §2º, “5”:

“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

§ 2º Dependirão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

5. criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

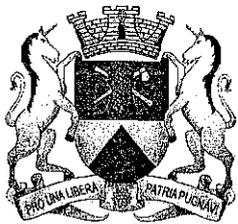
É o parecer.

Sorocaba, 8 de junho de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PL 52/2017

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 52/2017, ambos de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Altera a redação da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, vinculado ao Gabinete do Prefeito e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao substitutivo (fls. 18/20).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria trata de alteração da Lei 9.030/2009, adequando-a à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal alterada recentemente pela Lei 11.488/2017.

Assim, destaca-se que a competência no trato da matéria é de alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 38, incisos II e IV da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, cabe observar que a eventual aprovação da proposta dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 2º, "5" da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 19 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

~~Presidente-Relator~~

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 52/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, vinculado ao Gabinete do Prefeito e dá outras providências.

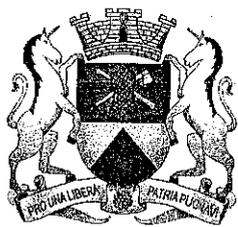
Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

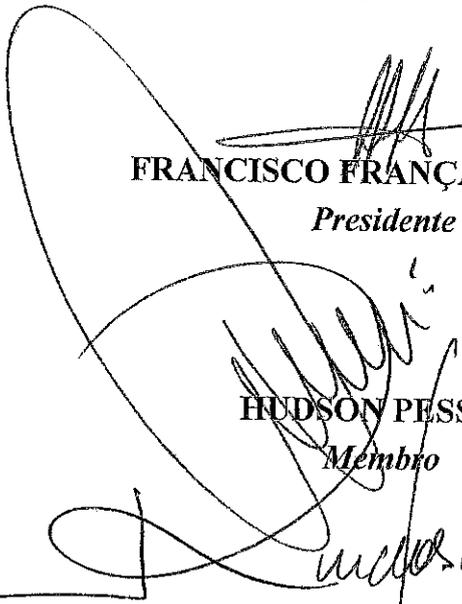
SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 52/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, vinculado ao Gabinete do Prefeito e dá outras providências.

Pela aprovação.

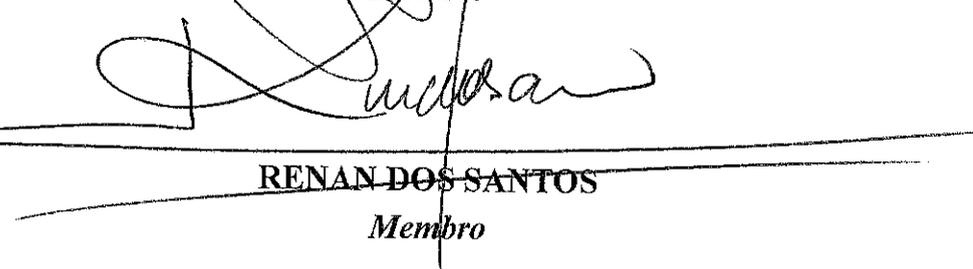
S/C., 20 de junho de 2017.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

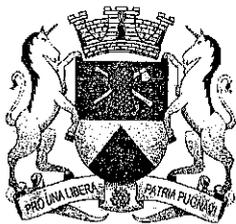
Presidente


HUDSON PESSINI

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 52/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, vinculado ao Gabinete do Prefeito e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2017.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente

IARA BERNARDI

Membro

Com manifestação em plenário

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 31 de março de 2017.

PL nº 88/2017
SAJ-DCDAO-PL-EX-016/2017
Processo nº 20.808/2014

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Trata-se de iniciativa que tem por objetivo regular a veiculação de anúncios publicitários, anúncios indicativos, e anúncios especiais, no âmbito do Município de Sorocaba.

A proposta tem por objetivo estabelecer equilíbrio e harmonia na utilização do espaço urbano, prevenindo contra a ocupação desordenada de espaços públicos ou privados pela veiculação de anúncios, que, no momento atual, tem poluído visualmente a paisagem do nosso Município de Sorocaba.

Os problemas e prejuízos decorrentes da ausência de uma adequada ordenação da paisagem urbana são notórios. Como exemplo, temos:

I) a descaracterização da arquitetura das edificações, na medida em que são utilizadas como suporte publicitário;

II) os prejuízos na preservação da história da cidade, decorrentes da progressiva deterioração de edifícios e marcos;

III) a diminuição da segurança de trânsito, em razão de prejuízo às condições visuais dos motoristas e da eficácia das placas e sinais; e

IV) a diminuição da qualidade de vida dos munícipes, decorrente do estresse que, segundo já comprovado cientificamente, é agravado pela poluição visual dos espaços urbanos.

Atualmente, o Município de Sorocaba está carente de um marco legal regulatório para tratar de modo adequado, justo e eficaz, da ordenação da veiculação de equipamentos de publicidade. A ausência do referido instrumento legal é por demais funesta à população do Município, como se pode facilmente inferir de um singelo passeio pelas principais vias da cidade.

Aqui, o que se pretende com a medida é dar concretude e efetividade ao chamado "direito à cidade" de nossos munícipes, a fim de que possam se realizar em suas potencialidades como pessoa, tanto na esfera individual, como na social.

Disso decorre ser medida imprescindível e emergente a aprovação da proposta de Lei que ora se apresenta a essa Respeitável Casa de Leis.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 88/2017

(Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Capítulo I – Dos Objetivos e Definições

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de Sorocaba.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de Sorocaba o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana.

Art. 4º Para os efeitos de aplicação desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária.

Art. 5º Para os fins desta Lei, não são considerados anúncios:

I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de Projeto aprovado das edificações;

II - as denominações de prédios e condomínios;

III - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IV - os que contenham mensagens obrigatórias por Legislação Federal, Estadual ou Municipal;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 2.

V - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

VI - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta ou Indireta;

VII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);

VIII - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

IX - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas; e

X - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

Capítulo II – Das Disposições Gerais dos Anúncios

Art. 6º Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas;

VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade; e

IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 3.

Art. 7º É proibida a instalação de quaisquer espécies de anúncios em:

- I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas;
- II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos em Decreto regulamentar;
- III - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;
- IV - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
- V - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
- VI - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
- VII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio Estadual e Federal;
- VIII - margens de vias férreas, estações e pátios de manobra de trens;
- IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 50,00m (cinquenta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;
- X - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não, bem como nas coberturas das edificações; e
- XI - nas árvores de qualquer porte.

Art. 8º É proibido colocar anúncio na paisagem que:

- I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
- II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
- III - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito; e
- IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Capítulo III – Dos Anúncios Indicativos

Art. 9º Fica autorizada aos proprietários, comerciantes, industriais, prestadores de serviços, e usuários dos prédios situados no perímetro urbano do Município de Sorocaba, a instalação e colocação de anúncios indicativos e toldos nas fachadas dos respectivos imóveis, desde que tais artefatos respeitem as especificações, medidas, alturas, tamanhos e distâncias previstas em Decreto regulamentar desta Lei.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 4.

Parágrafo único. Os anúncios indicativos dependerão, porém, de prévio requerimento administrativo com o recolhimento da respectiva taxa, conforme Legislação tributária do Município de Sorocaba, e somente poderão ser instalados após a devida emissão de licença de instalação e funcionamento e de publicidade.

Art. 10. Nos imóveis edificados somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na Lei de uso e ocupação do solo em vigor.

Parágrafo único. Não serão permitidas, nos imóveis edificados ou não, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta Lei.

Art. 11. Em imóveis com recuo frontal será permitida a instalação de anúncio indicativo paralelo ou perpendicular ao seu alinhamento.

Art. 12. Os proprietários, locatários e usuários de imóveis deverão manter os anúncios ou qualquer forma de publicidade, e assim os toldos instalados nas fachadas em adequadas condições de segurança, limpeza e estética.

Art. 13. Nos imóveis de esquina será permitida a instalação e colocação de anúncio indicativo em cada uma de suas testadas, observados os limites e medidas previstas no Decreto regulamentar desta Lei.

Art. 14. Ficam os proprietários, locatários e usuários de imóveis situados no perímetro urbano do Município de Sorocaba, obrigados a manter as fachadas, pilares e portas frontais de seus edifícios sem toldos, letreiros, anúncios, produtos e mercadorias, placas ou qualquer outro meio visual que:

I - obstrua, de qualquer forma, o aspecto visual das fachadas de referidos edifícios, impedindo a visualização das obras arquitetônicas, históricas, culturais, artísticas, turísticas e paisagísticas locais; e

II - impeça o livre trânsito de veículos e equipamentos destinados à manutenção da segurança local, principalmente em caso de sinistros.

Capítulo IV - Dos Anúncios Publicitários

Art. 15. A instalação de equipamentos para anúncios publicitários somente será autorizada a pessoas jurídicas ou a empresários individuais que explorem o ramo de atividade publicitária, que assim tenham indicado em seu objeto social ou em seu Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, e dependerá de prévio requerimento administrativo com o recolhimento da respectiva taxa, conforme Legislação tributária do Município de Sorocaba.

§ 1º Desde que mantidas as adequações com esta Lei e respectivo Decreto regulamentar, a concessão de autorização para instalação de anúncios publicitários terá vigência pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser renovado mediante requerimento administrativo a ser protocolado no período entre 1 a 20 de Dezembro do exercício anterior.

07

N



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 5.

§ 2º Para efeito da limitação prevista no artigo 16 desta Lei, a concessão de renovação da autorização prevista no parágrafo anterior, desde que protocolado no período previsto, terá preferência sobre outros requerimentos de concessão de autorização para instalação de equipamentos para publicidade.

§ 3º Será necessário requerimento administrativo para renovação da concessão ainda que não sejam alteradas as características dos equipamentos para anúncios publicitários.

§ 4º Após o decurso do prazo de 12 (doze) meses, e não havendo requerimento administrativo de renovação, a concessão de autorização para instalação de equipamentos para anúncios publicitários será extinta independentemente de intimação, ficando o requerente responsável pela imediata retirada de todo o equipamento com a respectiva estrutura.

§ 5º As alterações nas características, dimensão, ou estrutura dos equipamentos para anúncios publicitários durante o prazo de vigência da autorização concedida somente serão permitidas mediante prévio e específico requerimento administrativo.

Art. 16. Não será permitida a instalação de equipamentos para anúncios publicitários em imóveis dentro do raio de 300 (trezentos) metros de outro equipamento de anúncio de publicidade, nas vias urbanas, e do raio de 1.000 (mil) metros, nas rodovias e seus acessos.

§ 1º Nas vias urbanas, será permitida, no mesmo local, a instalação de 1 (um) equipamento, ou de 1 (um) conjunto de até 2 (dois) equipamentos, para anúncios publicitários por face, em lotes em confluências de duas ou mais esquinas serão permitidos 1 (um) conjunto de até 2 (dois) equipamentos ou 1 (um) equipamento por face para cada via e, nas rodovias e seus acessos, será permitida a instalação de 1 (um) equipamento, ou de 1 (um) conjunto de até 3 (três) equipamentos, para anúncios publicitários, posicionados sempre um ao lado do outro, sendo absolutamente vedada a sobreposição ou a superposição de equipamentos.

§ 2º Os eventuais conflitos existentes entre requerimentos administrativos para instalação de dois ou mais equipamentos para anúncios publicitários, por estarem situados dentro da área de 300 (trezentos) metros de raio, serão sanados preferindo-se os antecedentes aos posteriores, aferindo-se a cronologia do protocolo administrativo.

§ 3º Para efeito de prioridade do requerimento administrativo, quando apresentados no mesmo dia, prevalecerá o que tenha recebido número de ordem de protocolo mais baixo, protelando-se o registro do protocolo dos apresentados posteriormente, para o primeiro dia útil subsequente.

§ 4º Protocolizado o requerimento administrativo, a decisão de deferimento ou não da licença para a instalação do equipamento para anúncios publicitários deverá ser proferida dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º Sendo imprescindível à análise do requerimento administrativo, o Requerente será intimado via carta com aviso de recebimento para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste esclarecimentos e apresente documentos solicitados.

§ 6º Se o Requerente, devidamente intimado nos termos do parágrafo anterior, por sua culpa exclusiva omitir-se, e, decorridos 30 (trinta) dias da data do protocolo do requerimento administrativo, não for possível proferir a decisão de deferimento ou não da licença para a instalação do equipamento para anúncios publicitários, cessarão automaticamente os efeitos do direito de preferência.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 6.

Capítulo V – Dos Anúncios Especiais

Art. 17. Para os efeitos desta Lei, os anúncios especiais são classificados em:

I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme Decreto específico do Executivo, que definirá o Projeto urbanístico próprio;

II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;

III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na Legislação Federal Eleitoral; e

IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado).

Parágrafo único. Os anúncios especiais de finalidade imobiliária deverão estar contidos dentro do lote ou afixados na fachada do imóvel.

Art. 18. A instalação de anúncios especiais independem de prévia autorização ou licença, ficando, porém, sujeita às medidas, restrições e condições previstas nesta Lei e respectivo Decreto regulamentar, cuja infração implicará incidência de sanção administrativa.

Capítulo VI – Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 19. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em Lei específica, de iniciativa do Executivo.

Capítulo VII – Das Licenças e do Procedimento Administrativo

Art. 20. A concessão de licenças para instalação de anúncios indicativos e de anúncios publicitários, ou requerimento de alterações ou de renovações, a atuação fiscal e a aplicação de sanções administrativas, obedecerão a procedimento administrativo municipal específico, cujas instâncias administrativas, competências, formas, prazos, e recursos, obedecerão às normas previstas nesta Lei e respectivo Decreto regulamentar.

Parágrafo único. O licenciamento do anúncio indicativo e do anúncio de publicidade, bem como requerimento de alteração de características ou renovação, poderá ser promovido por meio eletrônico, conforme regulamentação específica.

Art. 21. Todas as decisões que implicarem indeferimento de requerimentos administrativos deverão ser expressamente fundamentadas.

Parágrafo único. O indeferimento de requerimento administrativo não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

09

11



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 7.

Capítulo VIII - Das Sanções Administrativas

Art. 22. A inobservância das disposições desta Lei e respectivo Decreto regulamentar sujeitará o responsável, às seguintes sanções:

I - multa;

II - cancelamento da licença do anúncio; e

III - interdição e remoção integral do anúncio.

Art. 23. O responsável, nos termos do art. 28, que infringir as disposições desta Lei e respectivo Decreto regulamentar, ou que, em especial, não possua a respectiva autorização administrativa, será advertido mediante notificação administrativa, em que lhe será concedido prazo de até 30 (trinta) dias para que providencie a respectiva regularização, sob pena de incidência de multa administrativa.

§ 1º Mediante requerimento administrativo devidamente fundamentado, protocolado tempestivamente pelo interessado na Prefeitura do Município de Sorocaba, o Chefe da Fiscalização poderá prorrogar por igual período o prazo previsto neste artigo.

§ 2º Exaurido o prazo concedido sem que seja realizada a regularização, a Autoridade Fiscal deverá lavrar Auto de Infração Administrativa, e aplicar a respectiva multa mediante notificação.

§ 3º Em caso de reincidência, ou decorridos mais de 30 (trinta) dias da notificação de multa sem que o responsável providencie as adequações, a Autoridade Fiscal deverá lavrar novo Auto de Infração Administrativa, aplicando mediante notificação, neste caso, a multa cominada em dobro.

§ 4º A lavratura de Auto de Infração Administrativa com a incidência de multa em dobro, na hipótese do § 3º, deste artigo, acarretará automaticamente o cancelamento da respectiva licença ou autorização.

Art. 24. A penalidade administrativa consistente em multa deverá ser graduada mediante Decreto regulamentar, ficando, em qualquer caso, limitada a até 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's.

Parágrafo único. A incidência de multa em dobro, conforme § 3º do artigo anterior, cuja graduação também será estabelecida em Decreto regulamentar, ficará limitada em até 1000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's.

Art. 25. Após a lavratura de Auto de Infração cominando multa em dobro, conforme § 3º, do artigo 23, havendo nova reincidência ou a manutenção da infração a esta Lei ou respectivo Decreto regulamentar, o responsável será notificado para que remova integralmente o anúncio, com respectivos acessórios, estrutura e suporte, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Passado o prazo de 15 (quinze) dias sem que o responsável realize a remoção determinada, o Poder Público Municipal providenciará a sua retirada imediata, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 8.

§ 2º Após a remoção, o Poder Público Municipal poderá destruir, descartar, ou dar ao anúncio e respectivos acessórios, estrutura e suporte, outra destinação de interesse público, independentemente de nova notificação ao responsável.

§ 3º Eventual destruição, descarte ou outra destinação de interesse público do anúncio, com respectivos acessórios, estrutura e suporte, não acarretará aos interessados nenhum direito a ressarcimento ou indenização.

Art. 26. No caso de anúncios de quaisquer espécies situados em bens públicos municipais, o responsável será notificado para que o retire ou remova integralmente, com respectivos acessórios, estrutura e suporte, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º Não sendo possível a notificação do interessado por não ser identificado ou localizado, ou, sendo notificado, for exaurido prazo de 10 (dez) dias sem que seja realizada a remoção, o Poder Público Municipal providenciará a sua retirada imediata.

§ 2º Sendo possível a identificação dos responsáveis, o Poder Público Municipal cobrará os respectivos custos de remoção, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

§ 3º Após a remoção, o Poder Público Municipal poderá destruir, descartar ou dar ao anúncio e respectivos acessórios, estrutura e suporte, outra destinação de interesse público, independentemente de nova notificação ao responsável.

§ 4º Eventual destruição, descarte ou outra destinação de interesse público do anúncio, com respectivos acessórios, estrutura e suporte, não acarretará aos interessados nenhum direito a ressarcimento ou indenização.

Art. 27. Em caso de risco iminente, o Poder Público Municipal poderá interditar e providenciar imediatamente a remoção do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

§ 1º O Poder Público Municipal não responderá por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

§ 2º Após a remoção, o responsável será notificado para que retire de depósito da Administração Pública Municipal, no prazo de até 5 (cinco) dias, o anúncio, com respectivos acessórios, estrutura e suporte, informando-lhe local e horário de atendimento.

§ 3º Ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias, o Poder Público Municipal poderá destruir, descartar ou dar outra destinação de interesse público do anúncio, com respectivos acessórios, estrutura e suporte, independentemente de nova notificação ao responsável.

§ 4º Eventual destruição, descarte ou outra destinação de interesse público do anúncio, com respectivos acessórios, estrutura e suporte do anúncio, não acarretará aos interessados nenhum direito a ressarcimento ou indenização.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 9.

Capítulo IX – Das Responsabilidades

Art. 28. Serão solidariamente responsáveis pelas obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei e respectivo Decreto regulamentador, bem como pelo pagamento das respectivas multas administrativas e custos:

I - os proprietários, locatários e possuidores dos imóveis em que instalados os anúncios;

II – os requerentes das licenças e autorizações administrativas para instalação dos anúncios;

III – a empresa instaladora; e

IV - os beneficiários dos anúncios.

Capítulo X – Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 29. Os cidadãos e quaisquer interessados poderão informar ou denunciar à Prefeitura Municipal de Sorocaba as irregularidades e inadequações às normas previstas nesta Lei Municipal e respectivo Decreto regulamentar.

Art. 30. Competirá à Secretaria da Fazenda - SEFAZ, a aplicação e a fiscalização das normas desta Lei e de seu respectivo Decreto regulamentar.

Parágrafo único. A Secretaria de Fazenda – SEFAZ poderá celebrar convênios ou parcerias com outros órgãos públicos, como a Guarda Civil, URBES, ou Polícia Militar do Estado de São Paulo, para desempenhar adequadamente a atividade de fiscalização e remoção de equipamentos de publicidade.

Art. 31. O Poder Executivo deverá editar e publicar Decreto regulamentar às normas desta Lei Municipal no prazo de até 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 32. Decreto regulamentar a esta Lei deverá estabelecer, especificamente, normas sobre:

I – tamanho, altura, materiais e estrutura permitidos aos equipamentos para anúncios publicitários;

II - especificações, medidas, alturas, tamanhos e distâncias para a instalação e colocação de anúncios indicativos, e toldos nas fachadas dos respectivos imóveis;

III – posturas de conservação, estabilidade e de segurança da estrutura do anúncio, preservação da segurança e ordenação no trânsito, e de estética;

IV – a graduação da penalidade de multa, observados os limites estabelecidos no artigo 24, e parágrafo único, desta Lei; e

V - procedimento administrativo municipal específico, prevendo as instâncias administrativas, competências, formas, prazos e recursos, na concessão de licenças para instalação de anúncios indicativos e de anúncios publicitários, ou requerimento de alterações ou de prorrogações, na atuação fiscal e na aplicação de sanções administrativas.



Prefeitura de SOROCABA

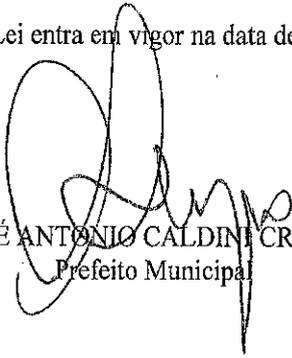
Projeto de Lei - fls. 10.

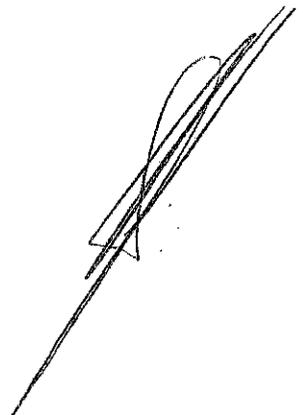
Art. 33. Os anúncios, e quaisquer formas de publicidade, deverão ser adequados às normas previstas nesta Lei e no seu Regulamento no prazo de até 90 (noventa) dias, se situados no centro expandido, ou nos principais corredores de tráfego, e de até 180 (cento e oitenta) dias, se situados nas demais localidades do Município de Sorocaba, contados da publicação do respectivo Decreto.

Art. 34. Ficam revogadas todas as disposições anteriores que tratem da matéria regulada por esta Lei.

Art. 35. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 088/2017

Prefeito Municipal.

A autoria da presente proposição é do senhor
Trata-se de PL que *“dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba e dá outras providências”*.

Esta proposição dispõe sobre a proteção do meio ambiente. A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência da Municipalidade, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, Art. 23, VI:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

A competência não é legiferante, porém o Município poderá legislar sobre tal matéria, em se tratando de assuntos de interesse local, nesse sentido dispõe a Constituição da República:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local”.

Destacamos as lições do Professor José Nilo de Castro sobre o assunto:

“Inegavelmente, cabe ao Município, como Poder Público, dispor sobre regras de direito, legislando em comum com a União e o Estado, com fundamento no art. 23, VI, CF. Portanto, quando um Município, através de lei – mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

comum, disciplinar esta matéria, fá-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabe-lhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, sobre meio ambiente, floresta e flora, em seu território¹”.

Na mesma esteira, das disposições constitucionais já citadas, a Lei Orgânica do Município, disciplina em seu Art. 33, I, “e”:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição”.

A propositura também encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no Art. 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que *“compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das*

¹ CASTRO, José Nilo. DIREITO MUNICIPAL POSITIVO, 4º ed. Belo Horizonte/MG: Del Rey. 185 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (em "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Sobre publicidade e propaganda, dispõe a Lei Orgânica, Art. 4º, XXII, "b":

"Art. 4º Compete ao Município:

(...)

XXII - conceder licença para:

(...)

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda".

Na mensagem encaminhada com o PL, foi feita a observação de observância dos Arts. 180, II, III e V e 191 da Constituição do Estado de São Paulo, que dispõe:

"Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

(...)

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

(...)

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico".

A participação da população se dá através da realização de audiências públicas, que poderá ser convocada pelo senhor Prefeito Municipal, Art. 61, XXIII da LOM:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XXIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade".

ref



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ressaltamos que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, trata-se da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O Art. 7º, IV estabelece que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma Lei:

"Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa".

Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta e, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se revogar o Art. 113, da Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que *"Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências"*:

DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

"Art. 113. Para efeitos desta Lei, considera-se poluição visual, o excesso de referências e elementos ligados à comunicação visual na paisagem urbana, dispostos de tal forma no ambiente, que possam:

- I – promover o desconforto espacial e visual;*
- II – alterar os referenciais arquitetônicos da paisagem urbana;*
- III – prejudicar a noção e a percepção de espaço, estética e harmonia da paisagem;*
- IV – dificultar a circulação das pessoas nos ambientes e logradouros públicos;*
- V – causar a degradação do ambiente, da paisagem e do patrimônio urbano".*

Parágrafo único. Paisagem urbana é considerada o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

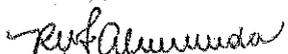
Importante também observar que a Lei nº 10.060 de 2012, em seu Art. 140 traz penalidades para o caso de descumprimento da mesma. E este PL também trata de sanções administrativas, o que pode ocasionar "*bis in idem*", que consiste na repetição "*bis*" de uma sanção sobre mesmo fato "*in idem*", no caso de coexistência das duas normas.

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: "A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas", ou seja, inexiste em nosso sistema jurídico revogação tácita. Dessa forma, o Art. 34 é ilegal, tendo em vista que não enumera expressamente o dispositivo que deve ser revogado.

Nada a opor sob o aspecto jurídico, desde que cumpridas as observações apontadas. Caso contrário, o projeto de Lei será ilegal e conseqüentemente inconstitucional, pois já existe norma jurídica regulando sobre o mesmo assunto.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de abril de 2017.


 RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
 ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


 MARCIA PEGORELLI ANTUNES
 Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 88/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva
PL 88/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 14/18).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, uma vez que observa a competência comum dos entes políticos sobre preservação ambiental, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal, ressaltada no art. 33, I, "e", da Lei Orgânica Municipal, bem como no poder de polícia administrativa que o município possui, conforme art. 78, do Código Tributário Nacional.

Entretanto, a proposição aborda temas de poluição visual, que já são tratados na Lei Municipal 10.060/2012, o que é vedado pelo art. 7º, IV, da LC Nacional 95/1998, como destacado pela D. Secretaria Jurídica. Assim, esta Comissão, em prol da segurança jurídica, apresenta a seguinte Emenda:

Emenda nº 01:

Altera o art. 34 do PL 88/2017 que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 34 Fica expressamente revogado o art. 113 da Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012".

Por todo exposto, observada a Emenda acima, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 03 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de julho de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

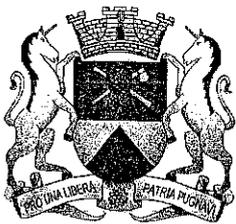
Pela aprovação.

S/C., 4 de julho de 2017.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente

IARA BERNARDI
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

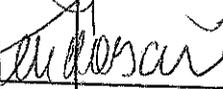
SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de julho de 2017.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


HUDSON PESSINI
Membro


RENAN DOS SANTOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

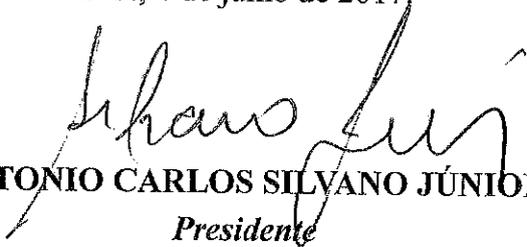
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de julho de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 4 de julho de 2017.

PL nº 188/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-059/2017

Processo nº 15.633/2017

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANCÁ
PREFEITURA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que cria e denomina Parque Linear "Ives Ota" a área pública (sistema de Lazer) localizada entre o Condomínio Residencial Constantino Matucci, Portal do Morumbi, SESI-SENAC, Faculdade de Engenharia de Sorocaba (FACENS), Jardim Morumbi III, Avenida Marginal, Jardim Iguatemi, Jardim Morumbi II e Jardim São Judas Tadeu, revoga expressamente a Lei nº 7.405, de 23 de junho de 2005 e dá outras providências.

No dia 29 de agosto de 1997, Ives Yoshiaki Ota, oito anos, foi sequestrado por três homens em sua própria casa, na Vila Carrão, Zona Leste de São Paulo. Neste dia ele brincava na sala, com seu primo, sob os cuidados da babá. Na madrugada do dia 30 de agosto, já estava morto com dois tiros no rosto porque reconheceu um de seus sequestradores. Os sequestradores faziam a segurança nas lojas de seu pai, sendo que dois deles eram Policiais Militares.

Fundou-se, então, em setembro de 1997, o Movimento da Paz e Justiça Ives Ota, uma ONG sem sectarismo religioso, cujo objetivo é estender a todos os interessados uma sociedade pacífica, onde cada um se conscientize de que somente através do perdão a verdadeira paz se instala em sua vida.

O Sr. Masataka Ota, pai de Ives em entrevista à Revista Veja de 5 de setembro de 2001 afirmou:

"Acho que perdoar não é dizer: Soltem os assassinos de meu filho. Perdoar é tirar o ódio de dentro de você. Então, perdão é uma coisa e justiça é outra. A justiça tem de ser cumprida."

Desde então os pais traçaram como meta de vida promover o respeito à vida humana, para efetivar este propósito fundaram o Instituto Ives Ota, inspirado nos princípios fundamentais preconizados pelo menino Ives Ota: promover o respeito, defender a vida humana e tem por finalidade:

1. Amparar, assistir e orientar, crianças, jovens e famílias vítimas da violência e carência social, necessitados e desprotegidos, sem distinção de raça, cor, credo, sexo, nacionalidade ou condição social.
2. Ser uma via de acesso para todos aqueles que necessitem de orientação pessoal e ajuda para o seu desenvolvimento mental e comportamental, objetivando mostrar direções, alternativas para o progresso de sua vida pessoal, familiar, profissional, social e espiritual.
3. Promover ampla assistência psicológica e educacional, com foco nos cinco desejos básicos da criança, que são: ser amado, ser útil, ser elogiado, ser reconhecido e ser livre, para que ela construa uma autoestima elevada e possa, pouco a pouco se tornar independente e um jovem que produza, colabore e ame o seu País.

Após o sequestro e assassinato do garoto Ives, o Sr. Masataka Ota, pai de Ives Ota, começou uma caminhada pelo Brasil, a fim de coletar assinaturas para aprovação da lei pela prisão perpétua agrícola, conseguindo mais de 2 milhões de assinaturas que foram entregues ao Congresso Nacional no dia 13 de Maio de 1999. O Movimento teve impacto nacional na conscientização das pessoas em busca pela Paz.

CARRERA MUN. DE SOROCABA - Nº 15.633/2017 - Nº 188/2017 - Nº 059/2017 - Nº 15.633/2017 - Nº 15.633/2017



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-059/2017 - fls. 2.

Em dezembro do ano 2000, graças a todos que assinaram as listas para implantar a prisão agrícola, o Tenente Coronel Comandante do presídio militar Romão Gomes, iniciou o trabalho da prisão agrícola, acreditando que o homem com a mente desocupada não recupera e em contato com a natureza eles podem encontrar a sua verdadeira luz que é Divina. "Se cada um fazer a sua parte podemos contribuir para a diminuição da violência."

Hoje, a família Ota tem como objetivo filantrópico através do Movimento Paz e Justiça Ives Ota, contribuir com os menos favorecidos materialmente e espiritualmente e dar apoio às famílias vítimas da violência.

Esta entidade vem realizando uma série de ações sociais como palestras semanais na sua Sede, abordando temas como: família, drogas, violência, como buscar a Paz interior e exterior através do sentimento de perdão, organiza atividades em escolas públicas, orientando os alunos com assuntos sobre relacionamento com os pais e como encarar a vida profissional, prostituição e aborto, e ainda participa de eventos regionais que promovem a Paz, além de atividades ligadas ao esporte e a reeducação das pessoas e reestruturação das famílias.

A família Ota nunca imaginou que a violência iria os atingir, achavam que só aconteceria nas outras famílias.

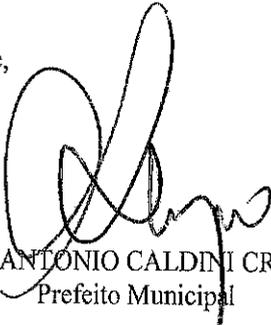
Hoje o problema do vizinho é nosso também.

A missão deste movimento é valorizar a vida através do Amor da Justiça e da Paz, tendo como objetivos a reeducação e valorização do ser humano e conscientização da estrutura familiar e da importância do respeito ao próximo, criando assim uma sociedade mais harmoniosa.

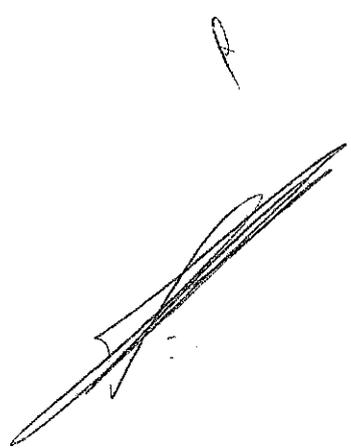
É intenção também da presente propositura, que se revogue expressamente a Lei nº 7.405, de 23 de junho de 2005, de autoria do Ilustre Edil Francisco Moko Yabiku. Tal medida se faz necessária porque, embora se reconheça o mérito da nobre iniciativa em prestar justa homenagem, deve ser levado em consideração que ao implantar-se o projeto de revitalização do espaço, constatou-se erro de grafia no nome do homenageado. Portanto, o objetivo é proceder-se à necessária correção e ainda, adequar-se a área em comento à Lei nº 11.073, de 31 de março de 2015, que regulamenta o artigo 23, inciso VI da Constituição Federal, e institui o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público.

À vista de todo o exposto, espero contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação do presente Projeto em Lei, e reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Criação e denominação do Parque Linear – "IVES OTA".



COPIA PARA O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: 12/05/2017 HORA: 12:45:00



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 188/2017

(Dispõe sobre criação e denominação de Parque Linear "IVES OTA" a um sistema de lazer do Município, revoga expressamente a Lei nº 7.405, de 23 de junho de 2005 e dá outras providências).

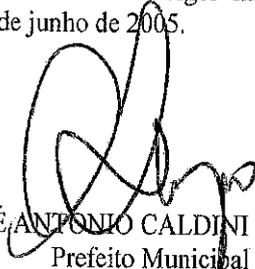
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

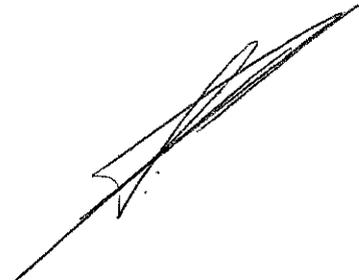
Art. 1º Fica criado e denominado Parque Linear "IVES YOSHIAKI OTA" a área pública (sistema de lazer) localizada entre o Condomínio Residencial Constantino Matucci, Portal do Morumbi, Sesi-Senac, Faculdade de Engenharia de Sorocaba (Facens), Jardim Morumbi III, Avenida Marginal, Jardim Iguatemi, Jardim Morumbi II e Jardim São Judas Tadeu, nos termos dos artigos 20 e 23 da Lei Municipal nº 11.073, de 31 de março de 2015; que regulamenta o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal. Institui o Sistema Municipal de áreas protegidas, parques e espaços livres de uso público.

Art. 2º A placa indicativa conterà a expressão: Parque Linear "IVES YOSHIAKI OTA - 1989/1997".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 7.405, de 23 de junho de 2005.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Classificações : Denominações

Ementa : Dispõe sobre denominação de "Parque YVES OTA" a um sistema de lazer do Município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 7.405, DE 23 DE JUNHO DE 2005.

Dispõe sobre denominação de "Parque YVES OTA" a um sistema de lazer do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 101/2005 - autoria do Vereador FRANCISCO MOKO YABIKU

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "Parque YVES OTA" a área pública (sistema de lazer) localizada entre o Condomínio Residencial Constantino Matucci, Portal do Morumbi, Sesi-Senac, Faculdade de Engenharia de Sorocaba (Facens), Morumbi III, Avenida Marginal, Jardim Iguatemi, Morumbi II e Jardim São Judas Tadeu, nesta cidade.

Art. 2º A placa indicativa conterá a expressão: "Parque YVES OTA - 1989/1997".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de junho de 2005, 350º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI

Secretário da Habitação, Urbanismo e do Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Classificações : Meio Ambiente, Leis Publicadas pela Câmara

Ementa : Regulamenta o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal. Institui o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público e dá outras providências.

LEI Nº 11.073, DE 31 DE MARÇO DE 2015

Regulamenta o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal. Institui o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 116/2014, de autoria do Vereador José Francisco Martinez

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público de Sorocaba – SMAP e, estabelece critérios e normas para a criação, metas e gestão das unidades de conservação, áreas protegidas, parques e espaços livres de uso público.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

- I - Área protegida: área instituída pelo Poder Público, que recebe proteção e gestão devido aos valores ambientais, culturais e similares, promovendo a manutenção dos processos ecológicos e serviços ambientais, bem como a educação ambiental;
- II - Área verde de complemento urbano: espaço territorial aberto ajardinado que complementa o parcelamento urbano do Município e proporciona a permeabilidade do solo, favorece a arborização da cidade e minimiza os impactos ambientais causados pelo parcelamento;
- III - Biodiversidade: avariabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, incluindo-se, ainda, a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;
- IV - Conservação da natureza: compreende a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos;
- V - Conservação in situ: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;
- VI - Corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou semi-naturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais;
- VII - Diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos

§ 3º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade e restrições.

SEÇÃO II – GRUPO DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

Art. 20. As áreas compreendidas na categoria áreas de interesse ambiental devem apresentar valor ecológico relevante e, requisitos mínimos de tamanho e ocupação por vegetação nativa em fragmentos florestais nativos contínuos de acordo com a tabela abaixo:

Classes de tamanho das áreas de áreas de interesse ambiental	Percentual mínimo de fragmento florestal nativo e contínuo da área total
2 à 5 hectares	>50%
5,1 à 10 hectares	40 à 49%
10,1 à 50 hectares	30 à 39%
Mais de 50,1 hectares	20 à 29%

Parágrafo único. Poderá também ser classificada como de interesse ambiental as áreas de grande relevância ecológica e, que no momento de sua criação não apresentarem os parâmetros mínimos determinados pelo caput deste artigo, mas que através de justificativas técnicas comprovarem a possibilidade de atingir os parâmetros.

Art. 21. As áreas de interesse ambiental são espaços livres de uso público e interesse social, que podem servir ao lazer, recreação e uso direto pela população, constituem o grupo:

I - Jardins (Zoológico; Botânico, Cultural, Esportivo, Recreacional, etc);

II - Parque linear;

III - Horto;

IV - Estrada Parque;

V - Área em Estudo para Expansão da Conservação da Biodiversidade - AECB.

Art. 22. Os Jardins têm a função social de proporcionar, entretenimento, atividades contemplativas, pesquisa científica, atividades culturais e a preservação de ambientes naturais.

§ 1º O Jardim é de posse e domínio público e, constitui-se em áreas com dimensões variáveis com características naturais ou alteradas por meio de projetos paisagísticos e urbanísticos.

§ 2º São áreas maiores que praças e menores que parques.

§ 3º No Jardim poderá ser admitida alteração de suas características naturais, desde que seja em áreas antropizadas.

§ 4º No ato de sua implantação não será admitida a retirada ou alteração de seus recursos naturais que tenham características nativas.

§ 5º As atividades culturais poderão ser permitidas, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração.

§ 6º Os Jardins podem ter caráter temático de acordo com seu projeto tais como: Jardim Zoológico, Botânico, Zoobotânico, Histórico, entre outros, definidos no ato de sua criação.

Art. 23. O Parque Linear tem como objetivo recuperar, preservar e conservar matas ciliares e os leitos dos córregos, ribeirões e rios, assim como associar o uso direto com a preservação dos recursos naturais e a realização de atividades esportivas, educativas, culturais e turísticas.

§ 1º Pode ser de posse e domínio públicos e/ou privados.

§ 2º Pode ser instalados equipamentos sociais para o lazer e entretenimento desde que autorizado por órgão competente nos termos da legislação federal vigente.

§ 3º A implantação de projeto viário para o Parque Linear deverá priorizar tecnologia sustentável com parâmetros técnicos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a pedestres e meios de transportes alternativos.

§ 4º As propriedades particulares inseridas em um Parque Linear deverão obedecer aos critérios de conservação, uso e desenvolver tecnologias sustentáveis para interferências de forma a diminuir os impactos causados pela atividade da propriedade ao local.

§ 5º A conservação e manutenção das áreas de propriedade particular é de responsabilidade de seu proprietário, cabendo ao Poder Público dar incentivos por meio de apoio técnico e operacional.

§ 6º As áreas públicas inseridas em um Parque Linear deverão obedecer aos critérios de conservação e desenvolver tecnologias sustentáveis para diminuir os impactos causados pela atividade da propriedade ao local e destinados à pesquisa e educação ambiental.

§ 7º Nestes espaços deverão ser priorizados o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza.

Art. 24. O Horto é espaço destinado à reprodução de espécies da flora, a projetos de experimentação científica e paisagismo, bem como à visitação para lazer, turismo, educação ambiental e à pesquisa científica.

Parágrafo único. Nestes espaços deverá ser priorizado o desenvolvimento de atividades de educação, interpretação ambiental e recreação em contato com a natureza.

Art. 25. As Estradas-Parque são áreas de infraestrutura de transporte linear, inserida em unidade de Proteção Integral, compreendida em leitos de vias pedonais, estradas ou rodovias.

Parágrafo único. Inclui as respectivas faixas de domínio, cujo entorno, contado a partir do limite mais externo da faixa de domínio, no todo ou em parte, compreende área de atributos naturais de importância cênica, cultural, educativa, recreativa ou de importância para a biodiversidade ou repositório de patrimônio genético, cuja implantação, gestão e operação deverão observar o Decreto nº 53.146, de 20 de junho de 2008.

Art. 26. Área em Estudo para Expansão da Conservação da Biodiversidade - AECEB: perímetro territorial definido em ato do Secretário do Meio Ambiente destinado à realização de estudos com objetivo de possível implantação de soluções e instrumentos de política pública ambiental com vistas à manutenção da integridade de ecossistemas locais ameaçados e conexão com outras áreas protegidas.

§ 1º O poder executivo poderá decretar as AECEBs de interesse público com a finalidade de preservação, conservação e manutenção da integridade de ecossistemas locais ameaçados.

§ 2º A definição das áreas deverá priorizar a conexão com outras áreas protegidas, com a finalidade da criação de corredores ecológicos.

SEÇÃO III – DO GRUPO DOS ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 27. Constituem o Grupo dos Espaços livres de interesse social:

I - Parque Urbano;

II - Praças;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 188/2017

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que *“dispõe sobre denominação de “Ives Yoshiaki Ota” a um sistema de lazer do município, revoga expressamente a Lei nº 7.405, de 23 de junho de 2005 e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado e denominado Parque Linear “IVES YOSHIKI OTA” a área pública (sistema de lazer) localizada entre o Condomínio Residencial Constantino Matucci, Portal do Morumbi, Sesi-Senac, Faculdade de Engenharia de Sorocaba (Facens), Jardim Morumbi III, Avenida Marginal, Jardim Iguatemi, Jardim Morumbi II e Jardim São Judas Tadeu, nos termos dos artigos 20 e 23 da Lei Municipal nº 11.073, de 31 de março de 2015; que regulamenta o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal. Institui o Sistema Municipal de áreas protegidas, parques e espaços livres de uso público”.

Art. 2º A placa indicativa conterà a expressão: Parque Linear “IVES YOSHIKI OTA - 1989/1997”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 7.405, de 23 de junho de 2005”.

A matéria sobre a qual versa o PL em exame está estabelecida na Lei Orgânica:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

XII- denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações."

A proposição visa corrigir o nome do homenageado, revogando expressamente a Lei que continha a grafia incorreta. Desta forma, e, sendo público e de conhecimento nacional o cruel assassinato da criança homenageada, não é necessária a juntada de documento que comprove o óbito.

Encontramos ainda, no Regimento Interno da Câmara:

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de julho de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 188/2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre criação e denominação de Parque Linear "Ives Ota" a um sistema de lazer do Município, revoga expressamente a Lei nº 7.405, de 23 de junho de 2005 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de agosto de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior
PL 188/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre criação e denominação de Parque Linear "Ives Ota" a um sistema de lazer do Município, revoga expressamente a Lei n.º 7.405, de 23 de junho de 2005 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 09/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende corrigir o nome do homenageado, revogando expressamente a Lei 7.405, de 23 de junho de 2005, estando condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 33, inciso XII da Lei Orgânica do Município e o art. 135, inciso VII do Regimento Interno da Câmara.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 07 de agosto de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 12 de julho de 2017.

PL nº 197/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-063/2017

Processo nº 3.586/2017

1. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que cria o Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP, bem como cria o Conselho Municipal de Segurança Pública – COMSEP e dá outras providências.

A Constituição Federal, no Capítulo III, quando disciplina sobre Segurança Pública, determina no artigo 144:

“ ...

Art. 144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – Polícia Federal;

II – Polícia Rodoviária Federal;

III – Polícia Ferroviária Federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

...”.

Tendo por base apenas esse diploma legal, poder-se-ia afirmar que a segurança é um problema de polícia e que apenas ela, a polícia, teria competência para tratar os problemas do crime e da insegurança. Porém, os Municípios podem atuar em relação a esses temas, a fim de viabilizar redução dos índices criminais e do sentimento de insegurança da população. Além disso, podem os Municípios envolver-se diretamente na execução de política de prevenção e repressão ao crime.

Para tanto, apresento o presente Projeto de Lei que busca, com a instituição do Fundo e do Conselho Municipais de Segurança Pública criar mecanismos de forma progressiva e continuada junto à Prefeitura que possibilitem a designação e a captação de recursos para o financiamento de ações e projetos que visem a adequação, modernização, aquisição e manutenção de equipamentos e viaturas para os órgãos públicos municipais envolvidos em atividades de segurança pública.

Embora segurança pública seja dever prioritário do Estado, o investimento na sua melhoria pode e deve estar entre as ações da Administração Municipal, tendo sempre por objetivo maior o bem-estar da população, que é o almejado na presente propositura.



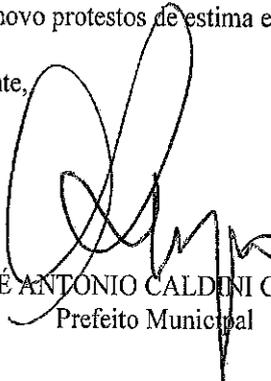
Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-063/2017 – fls. 2.

Diante de todo o exposto, estando plenamente justificado o presente Projeto de Lei é que conto com o beneplácito dessa D. Casa no sentido de transformá-lo em Lei.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

12/08/2017 12:14:14

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Criação FUMSEP e COMSEP.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 197/2017

(Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP e do Conselho Municipal de Segurança Pública - e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP, que terá por finalidade financiar ações e projetos que visem à adequação, à modernização e à aquisição e manutenção de equipamentos e viaturas, para os órgãos públicos municipais envolvidos em atividades de segurança pública no âmbito do Município.

Art. 2º O FUMSEP tem por objetivo propiciar o desenvolvimento da Política Pública Municipal de Segurança por meio de captação, repasse e aplicação de recursos destinados às funções de Segurança Pública no Município, assegurando meios para a expansão e aperfeiçoamento das ações de segurança e viabilizando os investimentos na qualificação profissional.

Art. 3º Constituem recursos do FUMSEP:

- I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e os seus créditos adicionais;
- II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas, pessoa física ou jurídica;
- III - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra orçamentários, observada a legislação aplicável;
- IV - receitas decorrentes de convênios, aplicações financeiras, acordos, transações judiciais, etc.

Art. 4º Os investimentos e despesas realizados com recursos do FUMSEP deverão seguir as diretrizes da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como demais legislação correlata às compras e contratações.

Art. 5º Os recursos que compõem o FUMSEP serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial e específica sob a denominação de “Fundo Municipal de Segurança Pública”, de acordo com as normas elaboradas pela Secretaria da Fazenda - SEFAZ.

Art. 6º Fica a Secretaria da Fazenda responsável em publicar mensalmente no Diário Oficial do Município o relatório fiscal e contábil do Fundo Municipal de Segurança Pública.

Art. 7º Fica designado o Secretário de Segurança e Defesa Civil, como autoridade competente para autorizar despesas, efetuar pagamentos, movimentar contas e transferências financeiras e reconhecer dívidas, à conta dos recursos do Fundo.

Art. 8º Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP, com as seguintes competências:

- I - analisar e sugerir medidas para a elaboração da política municipal de segurança pública;
- II - zelar pela efetivação de ações voltadas à prevenção da violência e ao combate à criminalidade;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

III - gerir, fiscalizar, acompanhar e avaliar a aplicação de recursos e o desempenho dos programas e projetos financiados pelo Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP;

IV - propor critérios para a celebração de contratos ou convênio entre os órgãos governamentais na área de segurança pública;

V - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de segurança pública no âmbito do Município;

VI - dar posse aos seus conselheiros, a partir da sua instalação;

VII - articular com organizações privadas e governamentais, nacionais e estrangeiras, e propor intercâmbio, celebração de convênio ou outro meio, com vista à superação de problemas de segurança pública no Município;

IX - exercer outras atribuições correlatas, definidas em Lei ou no seu Regimento Interno.

Art. 9º O COMSEP será formado por representantes dos órgãos e instituições abaixo:

I - um representante da Secretaria da Segurança e Defesa Civil - SESDEC;

II - um representante da Secretaria da Fazenda - SEFAZ;

SAJ;
III - um representante da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais -

IV - um representante do 7º Batalhão de Polícia Militar - 7º BPMI;

V - um representante da Delegacia Seccional de Polícia Civil;

OAB;
VI - um representante da Comissão de Segurança Pública da 24ª Subseção da

VII - um representante de cada Conselho de Segurança - CONSEG;

VIII - um representante da Guarda Civil Municipal - GCM;

§ 1º A presidência do COMSEP será exercida pelo representante da Secretaria da Segurança e Defesa Civil - SESDEC.

§ 2º Cada membro do Conselho terá um suplente, que o substituirá nos seus impedimentos.

§ 3º Os membros do COMSEP e seus suplentes serão nomeados através de Portaria do Prefeito.

§ 4º Os membros do COMSEP não serão remunerados nas atividades do Conselho e suas funções serão consideradas serviço público relevante.

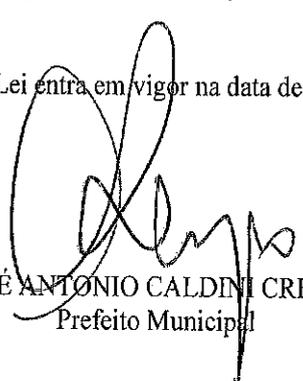


Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 10. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

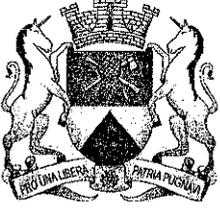
EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 197/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação do
Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP e do Conselho Municipal de Segurança
Pública - COMSEP e dá outras providências.

Fica criado o Fundo Municipal de Segurança
Pública – FUMSEP, que terá por finalidade financiar ações e projetos que visem à
adequação, à modernização e à aquisição e manutenção de equipamentos e viaturas, para os
órgãos públicos municipais envolvidos em atividades de segurança pública no âmbito do
Município (Art. 1º); o FUMSEP tem por objetivo propiciar o desenvolvimento da Política
Pública Municipal de Segurança por meio de captação, repasse e aplicação de recursos
destinados às funções de Segurança Pública no Município, assegurando meios para a
expansão e aperfeiçoamento das ações de segurança e viabilizando os investimentos na
qualificação profissional (Art. 2º); constituem recursos do FUMSEP: os consignados na Lei
Orçamentária Anual e os seus créditos adicionais; as doações, auxílios e subvenções de
entidades públicas ou privadas, pessoa física ou jurídica; as receitas decorrentes das
aplicações de seus recursos orçamentários e extra orçamentários, observada a legislação
aplicável; receitas decorrentes de convênios, aplicações financeiras, acordos, transações
judiciais, etc. (Art. 3º); os investimentos e despesas realizados com recursos do FUMSEP
deverão seguir as diretrizes da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como
demais legislação correlata às compras e contratações (Art. 4º); os recursos que compõem o



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

FUMSEP serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial e específica sob a denominação de “Fundo Municipal de Segurança Pública”, de acordo com as normas elaboradas pela Secretaria da Fazenda – SEFAZ (Art. 5º); fica a Secretaria da Fazenda responsável em publicar mensalmente no Diário Oficial do Município o relatório fiscal e contábil do Fundo Municipal de Segurança Pública (Art. 6º); fica designado o Secretário de Segurança e Defesa Civil, como autoridade competente para autorizar despesas, efetuar pagamentos, movimentar contas e transferências financeiras e reconhecer dívidas, à conta dos recursos do Fundo (Art. 7º); fica criado o Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP, com as seguintes competências: analisar e sugerir medidas para a elaboração da política municipal de segurança pública; zelar pela efetivação de ações voltadas à prevenção da violência e ao combate à criminalidade; gerir, fiscalizar, acompanhar e avaliar a aplicação de recursos e o desempenho dos programas e projetos financiados pelo Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP; propor critérios para a celebração de contratos ou convênio entre os órgãos governamentais na área de segurança pública; propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de segurança pública no âmbito do Município; dar posse aos seus conselheiros, a partir da sua instalação; articular com organizações privadas e governamentais, nacionais e estrangeiras, e propor intercâmbio, celebração de convênio ou outro meio, com vista à superação de problemas de segurança pública no Município; exercer outras atribuições correlatas, definidas em Lei ou no seu Regimento Interno (Art. 8º); o COMSEP será formado por representantes dos órgãos e instituições abaixo: um representante da Secretaria da Segurança e Defesa Civil – SESDEC; um representante da Secretaria da Fazenda - SEFAZ; um representante da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais - SAJ; um representante do 7º Batalhão de Polícia Militar – 7º BPMI; um representante da Delegacia Seccional de Polícia Civil; - um representante da Comissão de Segurança Pública da 24ª Subseção da OAB; um representante de cada Conselho de Segurança - CONSEG; um representante da Guarda Civil Municipal – GCM. A presidência do COMSEP será exercida pelo representante da Secretaria da Segurança e Defesa Civil - SESDEC. Cada membro do Conselho terá um suplente, que o substituirá nos seus impedimentos. Os membros do COMSEP e seus suplentes serão nomeados através de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Portaria do Prefeito. Os membros do COMSEP não serão remunerados nas atividades do Conselho e suas funções serão consideradas serviço público relevante (Art. 9º); cláusula de despesa (Art. 10); vigência da Lei (Art. 11).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP e do Conselho Municipal de Segurança Pública – COMSEP; destaca-se que:

A criação do FUMSEP – Fundo Municipal de Segurança Pública, por Lei, encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, a qual estabelece como uma das vedações orçamentárias a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa, *in verbis*:

Seção II

Das Vedações Orçamentarias

Art. 94. São vedados:

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

O estabelecido na LOM, retro destacado, guarda simetria com o constante na Constituição Federal, onde verifica-se que o orçamento anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, incluindo seus fundos; sendo que, Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão os orçamentos anuais, neste sentido dispõe a Constituição da República, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I- Plano plurianual;*
- II – as diretrizes orçamentárias;*
- III – os orçamentos anuais.*

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I- o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos (...).*

Sublinha-se que Lei a Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, que estabelece “Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal” expressamente prevê no art. 2º. § 2º, I, que deve acompanhar a Lei de Orçamento Público o “Quadro Demonstrativo de Receita e Plano de Aplicação dos Fundos Especiais”, como no caso o Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP.

Destaca-se, ainda, que este PL dispõe sobre a criação do Conselho de Segurança Pública – COMSEP, o qual tem a natureza jurídica de órgão da Administração Direta, frisa-se que:

A competência legiferante para a criação de um órgão público, é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria é aplicável aos Municípios:

SUBSEÇÃO III



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministério e órgãos na administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)

Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, Página 67 e 68, conceitua Órgãos Públicos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

1.5.1 Órgãos Públicos – São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. A “criação e extinção” de órgãos da administração pública” depende de lei, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (CF/88, arts. 48, XI, e 61, § 1º, “e”, na redação dada pela EC 32/2001) (g.n.)

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Legislação Pátria, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de julho de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

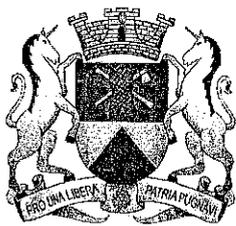
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 197/2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP e do Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de agosto de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 197/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP e do Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 07/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

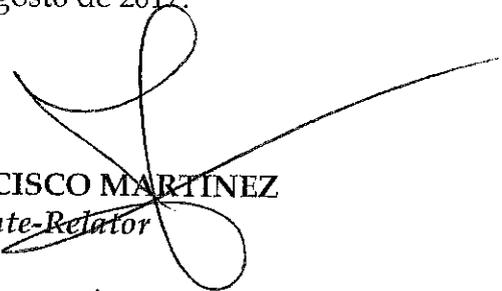
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria trata de criação de fundo e conselho municipal sobre segurança pública.

No tocante ao Fundo, a matéria encontra guarida nos termos do art. 94, IX, da Lei Orgânica Municipal, que veda a instituição de fundos sem prévia autorização legislativa, bem como observa as demais normas de direito financeiro, especialmente o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal 4.320/64, que exige a consignação de suas receitas nas previsões das leis orçamentárias.

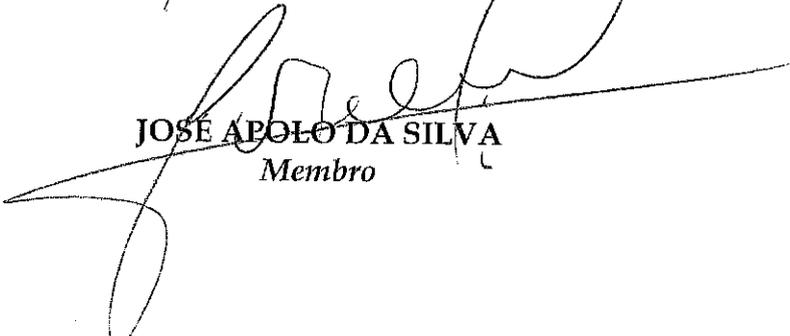
Por sua vez, quanto ao Conselho, verifica-se que faticamente ele corresponde a um órgão público, cuja competência para criação é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 38, IV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 07 de agosto de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 197/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP e do Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de agosto de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

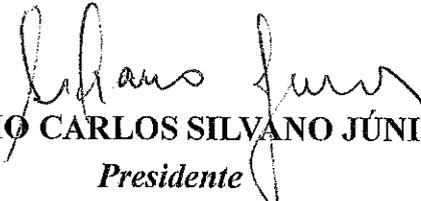
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 197/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP e do Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de agosto de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 197/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP e do Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP, e dá outras providências.

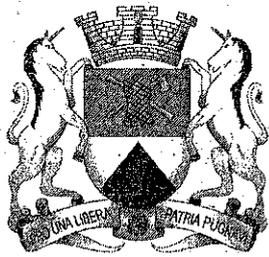
Pela aprovação.

S/C., 7 de agosto de 2017.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


HUDSON PESSINI
Membro


RENAN DOS SANTOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 150/2016

"Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre campanha de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média e dá outras providências."

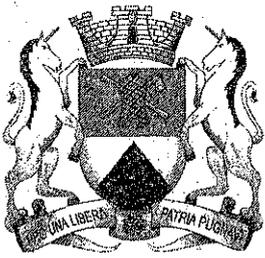
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º- Acrescenta o Art. 2º-A à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A - A campanha também deverá ser divulgada em site oficial dos órgãos de trânsito e transporte da administração pública municipal constando os seguintes dizeres: "PARA SOLICITAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE MULTA POR ADVERTÊNCIA POR ESCRITO O INFRATOR DEVERÁ ANEXAR AO SEU REQUERIMENTO DOCUMENTO EMITIDO PELO ÓRGÃO DE TRÂNSITO RESPONSÁVEL QUE DEMONSTRE A SITUAÇÃO DE SEU PRONTUÁRIO REFERENTE AOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES, ANTERIORES À DATA DA INFRAÇÃO."

Parágrafo Único: O campo reservado para informações gerais em formulário padronizado pelo órgão de trânsito municipal utilizado para interposição de recursos e defesa de autuações, bem como o verso da notificação de autuação ou imposição de penalidade endereçada ao infrator, deverá dispor das informações constantes neste artigo. (NR)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2016.

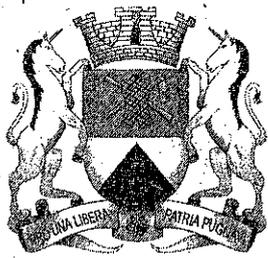

IRINEU TOLEDO
Vereador

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
2016-05-06-09:10:15-6495-2/5

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA

2





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Este projeto visa assegurar maior acesso a informação aos condutores de veículos autuados, uma vez que em recentíssima matéria jornalística veiculada pelo Jornal Cruzeiro do Sul (23/05/16), foi divulgado balanço comparativo entre as conversões das penas de multas em advertência por escrito, tanto no município, quanto no Estado.

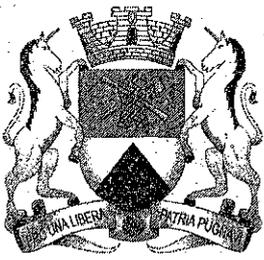
Segundo elucidou a notícia, dados veiculados pela URBES apontam que nos últimos 15 meses o órgão aplicou o total de 203.512 mil multas de trânsito, sendo que neste período foram recebidos 772 pedidos de aplicação da advertência por escrito e todos foram indeferidos. Ainda, por meio de nota, informou o órgão que a razão desta negativa, maciçamente, se deu pela ausência do necessário prontuário anexado pelo condutor aos pedidos de concessão, o qual demonstra não ter sido apenado nos últimos doze meses, como exige a lei e as demais normas de trânsito.

A contrário senso, verifica-se que o órgão estadual, o Detran, concede em média o patamar de 12% (doze por cento) em benefícios desta natureza, somando, apenas neste ano, das 628 solicitações, 80 foram aceitas.

Ora, denota-se, portanto, que há clara necessidade de se implementar maior alcance a campanha já instituída pela Lei Municipal nº 9.795/2011, fazendo com que efetivamente atinja seus objetivos. E este é o intuito da presente proposta.

Aprimorando-a através destas ações, entendemos que permitirá maior abrangência, fazendo-se chegar ao conhecimento destes condutores autuados, a fim de que, sendo admissível e sob o ponto de vista legal, que então possa se valer desta faculdade prevista na Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Há que se admitir que a norma de trânsito, precipuamente, objetiva a educação no trânsito, não tendo por escopo tornar-se mera via de arrecadação do Poder Público.

Desta forma, a legislação em debate pretende garantir o aprimoramento e melhor justiça às ações adotadas pela Administração, razão pela qual se justifica esta proposta legislativa, pela qual pugnamos o apoio unânime dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2016.


IRINEU TOLEDO
Vereador



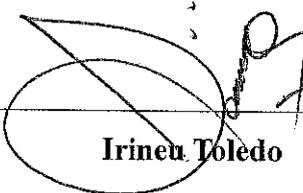


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M1792883008/1988</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei Ordinária
Autor: Irineu Toledo	Data de Envio: 09/06/2016
Descrição: conversão multa em advertência	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Irineu Toledo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
FONE: (13) 3321-2222 FAX: (13) 3321-1010
E-MAIL: sorocaba@sorocaba.sp.gov.br

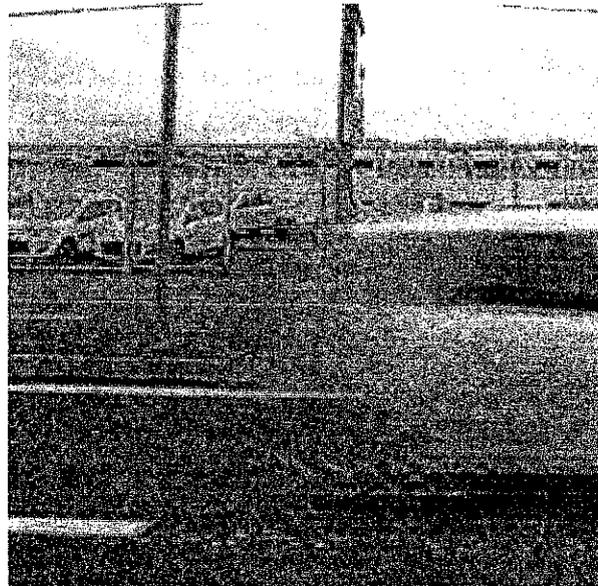
Motoristas que tentam converter multa têm pedidos negados

23/05/16 | Ana Cláudia Martins -
ana.martins@jcruczeiro.com.br ✉



09/06/2016 | Trânsito | Portal do cliente | Assinatura

SOROCABA E REGIÃO



Nos últimos 15 meses, foram aplicadas um t
Sorocaba - ERICK PINHEIRO

Os motoristas de Sorocaba que tentaram converter os custos referentes a aplicação de multas de trânsito leves ou médias em advertência por escrito tiveram o pedidos negados pela Urbes Trânsito e Transporte. Apesar da advertência por escrito estar prevista no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) desde setembro de 1997, pela lei nº 9.503, e o artigo ter sido regulamentado

07N

em janeiro de 2014, os pedidos têm sido negados pela empresa de transporte que alega que muitos pedidos chegam sem a documentação necessária e por isso são negados. A Urbes entende também que "a advertência por escrito não se mostra medida mais educativa".

De acordo com o artigo 267, "poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator,

09/06/2016 | Trânsito | Portal do cliente | Assinatura

SOROCABA E REGIÃO

autoridade de trânsito converter as multas leves ou médias em advertência por escrito, o benefício é concedido por outros órgãos, como o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (Detran-SP), que entre 2015 e abril de 2016, aceitou 279 pedidos.

Segundo dados divulgados pela Urbes, nos últimos 15 meses o órgão aplicou no total 203.512 mil multas de trânsito em Sorocaba, sendo que neste período foram recebidos 772 pedidos de aplicação da advertência por escrito e todos foram negados. De acordo com os dados da empresa de transporte, somente em 2015 foram aplicadas 157.623 mil multas aos motoristas sorocabanos e 569 pedidos de conversão da pena, mas todos foram negados. E de janeiro a março de 2016, foram aplicadas no total 45.889 mil multas, destes 203 condutores solicitaram a advertência por escrito, e os pedidos também foram todos negados.

Questionada sobre o motivo da concessão

da conversão da pena, conforme prevê o Código de Trânsito Brasileiro, a Urbes informou, por meio de nota, que "muitos pedidos não vêm acompanhados da necessária documentação, ou seja, o prontuário do condutor sem o registro de infrações leves ou médias nos últimos doze meses. Alguns pedidos, quando acompanhados do prontuário, apresentam registro de infrações de natureza grave, o que por si só inviabiliza a pretensão".

09/06/2016 | Trânsito | Portal do cliente | Assinatura

SOROCABA E REGIÃO

advertência por escrito como, por exemplo, a autuação por dirigir utilizando o celular. Para o órgão, "a utilização do celular ao dirigir oferece risco superior ao de transitar alcoolizado". Deste modo, a infração que é considerada média e registra quatro pontos na Carteira Nacional de Habilitação (CNH), para a Urbes não é passível de advertência por escrito, pois não se mostra medida mais educativa, e sim o pagamento da multa no valor de cerca de R\$ 85,00.

Detran acata média de 12% dos pedidos

Segundo dados divulgados pelo Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (Detran/SP) em 2014, o órgão registrou 709 pedidos de conversão da multa por advertência escrita, dos quais 94 (13,26%), foram aceitos. Já em 2015, foram recebidos 1.600 requerimentos, e 199 foram aceitos (12,44%). E de janeiro a abril de 2016, o Detran registrou 628 solicitações de aplicação da advertência

por escrito e destas 80 foram aceitas (12,74%).

No mesmo período, de acordo com o Detran, no total o órgão aplicou 1,953 milhão de multas em 2014, 2 milhões em 2015, e de janeiro a fevereiro de 2016 um total de 208.756 multas foram aplicadas pelo órgão.

Condutores reclamam que empresa de transporte descumpra a legislação

09/06/2016 | Trânsito | Portal do cliente | Assinatura

SOROCABA E REGIÃO

considerados pelo órgão. O técnico em eletrônica Daniel Augusto Cordeiro dos Reis disse que no ano passado recebeu uma multa por dirigir utilizando o telefone celular e dentro do prazo entrou com o pedido de aplicação da advertência por escrito, que foi negado. Ele conta que foi até a Urbes e pediu informações sobre como entrar com o requerimento e preencheu um formulário fornecido pelo próprio órgão. Contudo, ele alega que não anexou nenhuma cópia do histórico da sua CNH. "Eu não anexei nenhum documento ao requerimento porque não fui orientado a fazer isso quando busquei informações na Urbes. Embora, como dito na lei, eu não tinha nenhuma outra infração de trânsito há mais de 12 meses", alega.

Para ele, falta divulgação sobre o artigo 267 e maior clareza nas informações que são prestadas aos motoristas sobre como proceder para entrar com o pedido. Ele acredita ainda que isso ocorre em função de a lei não obrigar a converter as infrações leves e médias em advertência.

A advogada Ana Paula Vasques Moreira também acredita que a atitude da Urbes em negar a grande maioria dos pedidos é arbitrária. Segundo ela, a lei é soberana, e nenhuma autoridade de trânsito está acima da lei. "Se ela existe é para ser cumprida, assim como as leis de trânsito. "Qual o significado dela existir se não for cumprida?", questiona.

Além disso, a advogada alega que o cidadão acaba ficando sem ter o que fazer, pois caso queira entrar com uma

09/06/2016 | Trânsito | Portal do cliente | Assinatura

SOROCABA E REGIÃO

ação judicial. Então, o cidadão acaba pagando a multa, principalmente no caso das leves e médias, que são valores mais baixos", lamenta.

A Urbes alega que em relação à divulgação do artigo 267 cumpre o que determina a lei municipal 9.795, de 2011, publicando o mesmo semanalmente no jornal do município. O órgão afirma ainda que o processo educativo do condutor é realizado durante a sua formação, e também com ações realizadas por meio do setor de educação para o trânsito. "Quando alguém estaciona em local proibido (uma infração média) para atender seu interesse particular e coloca em risco à vida de outras pessoas, "anistiá-la" com a advertência por escrito não se mostra medida mais educativa. O respeito às regras evita autuações e, principalmente, minimiza o risco de acidentes, esse sim um risco maior para o condutor do que receber uma autuação", justifica nota do órgão.

09/06

FUNDAÇÃO UBALDINO
DO AMARAL
Jornal Cruzeiro do Sul © Direitos reservados

09/06/2016 | Trânsito | Portal do cliente | Assinatura

SOROCABA E REGIÃO

Lei Ordinária nº: 9795**Data : 09/11/2011****Classificações : Trânsito**

Ementa : Institui no município de Sorocaba Campanha de Orientação e Esclarecimento sobre a Imposição de Penalidade de Advertência por Escrito nos casos de infração de natureza leve ou média em conformidade com o art. 267, do Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

LEI N.º 9.795, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Institui no município de Sorocaba Campanha de Orientação e Esclarecimento sobre a Imposição de Penalidade de Advertência por Escrito nos casos de infração de natureza leve ou média em conformidade com o art. 267, do Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

Projeto de Lei nº ¹⁷³~~172~~/2011 – autoria do Vereador FRANCISCO FRANÇA DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no município de Sorocaba a campanha permanente de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, em conformidade com o art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º A campanha deverá ser publicada em todos os próprios do município e nas edições regulares da Imprensa Oficial do Município para amplo conhecimento da população.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 9 de novembro de 2011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

RENATO GIANOLLA

Secretário de Transportes

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 150/2016

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Irineu Donizeti de Toledo.

Trata-se de PL que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre campanha de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média e dá outras providências”, com a seguinte redação:

Art. 1º - Acrescenta o Art. 2º-A à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A – A campanha também deverá ser divulgada em site oficial dos órgãos de trânsito e transporte da administração pública municipal constando os seguintes dizeres: “PARA SOLICITAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE MULTA POR ADVERTÊNCIA POR ESCRITO O INFRATOR DEVERÁ ANEXAR AO SEU REQUERIMENTO DOCUMENTO EMITIDO PELO ÓRGÃO DE TRÂNSITO RESPONSÁVEL QUE DEMONSTRE A SITUAÇÃO DE SEU PRONTUÁRIO REFERENTE AOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES, ANTERIORES À DATA DA INFRAÇÃO.”

Parágrafo Único: O campo reservado para informações gerais em formulário padronizado pelo órgão de trânsito municipal utilizado para interposição de recursos e defesa de autuações, bem como o verso da notificação de autuação ou imposição de penalidade endereçada ao infrator, deverá dispor das informações constantes neste artigo.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, prevê a possibilidade de aplicação de advertência por escrito, no caso de infração de natureza leve ou média, não sendo reincidente o infrator, Art. 267 e §§ 1º e 2º:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa (grifamos).

§ 1º A aplicação da advertência por escrito não elide o acréscimo do valor da multa prevista no § 3º do art. 258, imposta por infração posteriormente cometida.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito”.

A pena de advertência por escrito está no rol das penalidades do CTB, Art. 256, incisos I a VII

“Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

I- advertência por escrito;(grifamos).

II- multa;

III – suspensão do direito de dirigir;

IV – apreensão do veículo;

V – cassação da Carteira Nacional de Habilitação;

VI - Cassação da Permissão para Dirigir;

VII – frequência obrigatória em curso de reciclagem”.

A competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União, por força do Art. 22, XI, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

Os Estados-membros e o Distrito Federal somente poderão legislar sobre trânsito e transporte se houver autorização formal da União, por meio de lei



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

complementar aprovada pelo Congresso Nacional e, ainda assim, essa delegação somente poderá alcançar a legislação sobre “questões específicas” (CF, Art. 22, Parágrafo único). Em face dessa realidade, tem sido comum o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade de leis estaduais, distritais e municipais que versam sobre trânsito e transporte, sempre reafirmando a competência privativa da União para legislar sobre essa matéria.

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, em seu Art 12, inciso I, disciplina:

“Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;”

Verificamos também que a Resolução do CONTRAN nº 404, de 12 de junho de 2012, no Capítulo VI trata especificamente da “Penalidade de Advertência por Escrito”, descrevendo todo o procedimento para aplicação dessa sanção, tanto para o interessado quanto para a autoridade de trânsito (cópia em anexo).

Finalmente, opinamos pela inconstitucionalidade da proposição, por ser da União a competência para legislar sobre trânsito e transporte, consoante o Art. 22, XI da Constituição Federal, não sendo possível ao Município inovar nesta matéria.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de junho de 2016.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica

RESOLUÇÃO Nº 404 , DE 12 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de Auto de Infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, e

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de normas complementares de uniformização do procedimento administrativo utilizado pelos órgãos e entidades de trânsito de um sistema integrado;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e aperfeiçoar os procedimentos relativos à lavratura do Auto de Infração, expedição da notificação da autuação, identificação do condutor infrator e aplicação das penalidades de advertência por escrito e de multa, pelo cometimento de infrações de responsabilidade do proprietário ou do condutor do veículo, com vistas a garantir maior eficácia, segurança e transparência dos atos administrativos;

CONSIDERANDO o constante no Processo nº 80001.002866/2003-35;

RESOLVE:

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer os procedimentos administrativos para expedição da notificação da autuação, indicação de condutor infrator e aplicação das penalidades de advertência por escrito e de multa, pelo cometimento de infrações de responsabilidade do proprietário ou do condutor de veículo registrado em território nacional.

Art. 2º Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º O Auto de Infração de que trata o **caput** deste artigo poderá ser lavrado pela autoridade de trânsito ou por seu agente:

I – por anotação em documento próprio;

II – por registro em talão eletrônico isolado ou acoplado a equipamento de detecção de infração regulamentado pelo CONTRAN, atendido o procedimento definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União; ou

III – por registro em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem,

regulamentado pelo CONTRAN.

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito não necessita imprimir o Auto de Infração elaborado nas formas previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior para início do processo administrativo previsto no Capítulo XVIII do CTB, porém, quando impresso, será dispensada a assinatura da Autoridade ou de seu agente.

§ 3º O registro da infração, referido no inciso III do § 1º deste artigo, será referendado por autoridade de trânsito, ou seu agente, que será identificado no Auto de Infração.

§ 4º Sempre que possível o condutor será identificado no momento da lavratura do Auto de Infração.

§ 5º O Auto de Infração valerá como notificação da autuação quando for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo.

§ 6º Para que a notificação da autuação se dê na forma do § 5º, o Auto de Infração deverá conter o prazo para apresentação da defesa da autuação, conforme § 3º do art. 3º.

§ 7º O talão eletrônico previsto no inciso II do § 1º trata-se de sistema informatizado (software) instalado em equipamentos preparados para este fim ou no próprio sistema de registro de infrações dos órgãos ou entidades de trânsito, na forma disciplinada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

II – DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

§ 2º A não expedição da notificação da autuação no prazo previsto no **caput** deste artigo ensejará o arquivamento do Auto de Infração.

§ 3º Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da autuação ou publicação por edital, observado o disposto no art. 13 desta Resolução.

§ 4º A autoridade de trânsito poderá socorrer-se de meios tecnológicos para verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração.

§ 5º Os dados do condutor identificado no Auto de Infração deverão constar na Notificação da Autuação, observada a regulamentação específica.

III – DA IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR

Art. 4º Sendo a infração de responsabilidade do condutor, e este não for identificado no ato do cometimento da infração, a Notificação da Autuação deverá ser acompanhada do

Formulário de Identificação do Condutor Infrator, que deverá conter, no mínimo:

- I - identificação do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação;
- II - campos para o preenchimento da identificação do condutor infrator: nome e números de registro dos documentos de habilitação, identificação e CPF;
- III - campo para a assinatura do proprietário do veículo;
- IV - campo para a assinatura do condutor infrator;
- V - placa do veículo e número do Auto de Infração;
- VI - data do término do prazo para a identificação do condutor infrator e interposição da defesa da autuação;
- VII - esclarecimento das consequências da não identificação do condutor infrator, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 257 do CTB;
- VIII - instrução para que o Formulário de Identificação do Condutor Infrator seja acompanhado de cópia reprográfica legível do documento de habilitação do condutor infrator e do documento de identificação do proprietário do veículo ou seu representante legal, o qual, neste caso, deverá juntar documento que comprove a representação;
- IX - esclarecimento de que a indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário de identificação do condutor estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com assinaturas originais do condutor e do proprietário do veículo e acompanhado de cópia reprográfica legível dos documentos relacionados no inciso anterior;
- X - endereço para entrega do Formulário de Identificação do Condutor Infrator; e
- XI - esclarecimento sobre a responsabilidade nas esferas penal, cível e administrativa, pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

§ 1º Na impossibilidade da coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos incisos deste artigo, deverá ser anexado ao Formulário de Identificação do Condutor Infrator:

I – ofício do representante legal do Órgão ou Entidade identificando o condutor infrator, acompanhado de cópia de documento que comprove a condução do veículo no momento do cometimento da infração, para veículo registrado em nome dos Órgãos ou Entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; ou

II – cópia de documento onde conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprove a posse do veículo no momento do cometimento da infração, para veículos registrados em nome das demais pessoas jurídicas.

§ 2º No caso de identificação de condutor infrator em que a situação se enquadre nas condutas previstas nos incisos do art. 162 do CTB, serão lavrados, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais previstas no CTB, os respectivos Autos de Infração:

I – ao proprietário do veículo, por infração ao art. 163 do CTB, exceto se o condutor for o proprietário; e

II – ao condutor indicado, ou ao proprietário que não indicá-lo no prazo estabelecido, pela infração cometida de acordo com as condutas previstas nos incisos do art. 162 do CTB.

§ 3º Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o prazo para expedição da notificação da autuação de que trata o inciso II, parágrafo único, do art. 281 do CTB, será contado a partir da data do protocolo do Formulário de Identificação do Condutor Infrator junto ao órgão autuador ou do prazo final para indicação.

§ 4º Em se tratando de condutor estrangeiro, além do atendimento às demais disposições deste artigo, deverão ser apresentadas cópias dos documentos previstos em legislação específica.

§ 5º O formulário de identificação do condutor infrator poderá ser substituído por outro documento, desde que contenha as informações mínimas exigidas neste artigo.

§ 6º Os órgãos e entidades de trânsito deverão registrar as indicações de condutor em base nacional de informações administrada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, o qual disponibilizará os registros de indicações de condutor de forma a possibilitar o acompanhamento e averiguações das reincidências e irregularidades nas indicações de condutor infrator, articulando-se, para este fim, com outros órgãos da Administração Pública.

§ 7º Constatada irregularidade na indicação do condutor infrator, capaz de configurar ilícito penal, a Autoridade de Trânsito deverá comunicar o fato à autoridade competente.

§ 8º O documento referido no inciso II do § 1º deverá conter, no mínimo, identificação do veículo, do proprietário e do condutor, cláusula de responsabilidade pelas infrações e período em que o veículo esteve na posse do condutor apresentado, podendo esta última informação constar de documento em separado assinado pelo condutor.

IV – DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO

Art. 5º Não havendo a identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação ou se a identificação for feita em desacordo com o estabelecido no artigo anterior, o proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida, respeitado o disposto no § 2º do art. 4º.

Art. 6º Ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior e sendo o proprietário do veículo pessoa jurídica, será imposta multa, nos termos do § 8º do art. 257 do CTB, expedindo-se a notificação desta ao proprietário do veículo, nos termos de regulamentação específica.

Art. 7º Para fins de cumprimento desta Resolução, no caso de veículo objeto de penhor ou de contrato de arrendamento mercantil, comodato, aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, o possuidor, regularmente constituído e devidamente registrado no órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, nos termos de regulamentação específica, equipara-se ao proprietário do veículo.

Parágrafo Único. As notificações de que trata esta Resolução somente deverão ser enviadas ao possuidor previsto neste artigo no caso de contrato com vigência igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

V – DA DEFESA DA AUTUAÇÃO

Art. 8º Interposta a Defesa da Autuação, nos termos do § 3º do art. 3º desta Resolução, caberá à autoridade competente apreciá-la, inclusive quanto ao mérito.

§ 1º Acolhida a Defesa da Autuação, o Auto de Infração será cancelado, seu registro será arquivado e a autoridade de trânsito comunicará o fato ao proprietário do veículo.

§ 2º Não sendo interposta Defesa da Autuação no prazo previsto ou não acolhida, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade correspondente, nos termos desta Resolução.

VI – DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO

Art. 9º Em se tratando de infrações de natureza leve ou média, a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, poderá, de ofício ou por solicitação do interessado, aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Até a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação, o proprietário do veículo, ou o condutor infrator, poderá requerer à autoridade de trânsito a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Não cabe recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI da decisão da autoridade que aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito solicitada com base no § 1º, exceto se essa solicitação for concomitante à apresentação de defesa da autuação.

§ 3º Para fins de análise da reincidência de que trata o **caput** do art. 267 do CTB, deverá ser considerada apenas a infração referente à qual foi encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

§ 4º A aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito deverá ser registrada no prontuário do infrator depois de encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, o órgão máximo executivo de trânsito da União deverá disponibilizar transação específica para registro da Penalidade de Advertência por Escrito no Registro Nacional de Carteira de Habilitação - RENACH e Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, bem como, acesso às informações contidas no prontuário dos condutores e veículos para consulta dos órgãos do SNT.

§ 6º A Penalidade de Advertência por Escrito deverá ser enviada ao infrator, no endereço constante em seu prontuário.

§ 7º A aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito não implicará em registro de pontuação no prontuário do infrator.

§ 8º Caso a autoridade de trânsito não entenda como medida mais educativa a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito, aplicará a Penalidade de Multa.

§ 9º A notificação devolvida por desatualização do endereço do infrator junto ao órgão ou entidade executivos de trânsito responsável pelo seu prontuário será considerada válida para todos os efeitos.

§ 10. O órgão máximo executivo da União deverá disponibilizar o endereço dos infratores aos órgãos e entidades de trânsito responsáveis pela aplicação da penalidade de advertência por escrito.

§ 11. Para cumprimento do disposto no § 1º, o infrator deverá apresentar ao órgão ou entidade responsável pela aplicação da penalidade documento, emitido pelo órgão ou

entidade executivo de trânsito responsável pelo seu prontuário, que demonstre a situação de seu prontuário, referente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da infração.

§ 12. Até que as providências previstas no § 5º sejam disponibilizadas aos órgãos atuadores, a Penalidade de Advertência por Escrito poderá ser aplicada por solicitação da parte interessada.

§ 13. Para atendimento do disposto nos §§ 5º e 10, os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão registrar e atualizar os registros de infrações e os dados dos condutores por eles administrados nas bases de informações do órgão máximo executivo de trânsito da União.

VII - DA PENALIDADE DE MULTA

Art. 10. A Notificação da Penalidade de Multa deverá conter:

I - os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica;

II - a comunicação do não acolhimento da Defesa da Autuação ou da solicitação de aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito;

III - o valor da multa e a informação quanto ao desconto previsto no **caput** do art. 284 do CTB;

IV - data do término para apresentação de recurso, que será a mesma data para pagamento da multa, conforme §§ 4º e 5º do art. 282 do CTB;

V - campo para a autenticação eletrônica, regulamentado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União; e

VI - instruções para apresentação de recurso, nos termos dos arts. 286 e 287 do CTB.

Art. 11. Até a data de vencimento expressa na Notificação da Penalidade de Multa enquanto permanecer o efeito suspensivo sobre o Auto de Infração, não incidirá qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, nos arquivos do órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo.

VIII - DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Art. 12. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no §1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

§ 1º Os editais de que trata o **caput** deste artigo, de acordo com sua natureza, deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Edital da Notificação da Autuação:

- a) cabeçalho com identificação do órgão atuador e do tipo de notificação;
- b) instruções e prazo para interposição de recurso, observado o disposto no § 2º do art. 9º;
- c) lista com a placa do veículo, nº do Auto de Infração, data da infração e código da

infração com desdobramento.

II – Edital da Notificação da Penalidade de Advertência por Escrito:

- a) cabeçalho com identificação do órgão atuador e do tipo de notificação;
- b) instruções e prazo para interposição de recurso;
- c) lista com a placa do veículo, nº do Auto de Infração, data da infração, código da infração com desdobramento e nº de registro do documento de habilitação do infrator.

III – Edital da Notificação da Penalidade de Multa:

- a) cabeçalho com identificação do órgão atuador e do tipo de notificação;
- b) instruções e prazo para interposição de recurso e pagamento;
- c) lista com a placa do veículo, nº do Auto de Infração, data da infração, código da infração com desdobramento e valor da multa.

§ 2º É facultado ao órgão atuador disponibilizar as informações das publicações em seu sítio na rede mundial de computadores (**Internet**).

§ 3º As publicações de que trata este artigo serão válidas para todos os efeitos, não isentando o órgão de trânsito de disponibilizar as informações das notificações, quando solicitado.

IX – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 13. Aplicadas as penalidades de que trata esta Resolução, caberá recurso em primeira instância na forma dos art. 285, 286 e 287 do CTB, que serão julgados pelas JARI que funcionam junto ao órgão de trânsito que aplicou a penalidade, respeitado o disposto no § 2º do art. 9º desta Resolução.

Art. 14. Das decisões da JARI caberá recurso em segunda instância na forma dos arts. 288 e 289 do CTB.

Art. 15. O recorrente deverá ser informado das decisões dos recursos de que tratam os arts. 13 e 14.

Parágrafo único. No caso de deferimento do recurso de que trata o art. 13, o recorrente deverá ser informado se a autoridade recorrer da decisão.

Art. 16. Somente depois de esgotados os recursos, as penalidades aplicadas poderão ser cadastradas no RENACH.

XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Nos casos dos veículos registrados em nome de missões diplomáticas, repartições consulares de carreira ou representações de organismos internacionais e de seus integrantes, as notificações de que trata esta Resolução, respeitado o disposto no § 6º do art. 9º, deverão ser enviadas ao endereço constante no registro do veículo junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal e comunicadas ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis.

Parágrafo único. O órgão máximo executivo de trânsito da União definirá os procedimentos para envio da comunicação de que trata o **caput**.

Art. 18. A contagem dos prazos para apresentação de condutor e interposição da Defesa da Autuação e dos recursos de que trata esta Resolução será em dias consecutivos, excluindo-se o dia da notificação ou publicação por meio de edital, e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo Único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, sábado, domingo, em dia que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 19. No caso de falha nas notificações previstas nesta Resolução, a autoridade de trânsito poderá refazer o ato, observados os prazos prescricionais.

Art. 20. A notificação da autuação e a notificação da penalidade de multa deverão ser encaminhadas à pessoa física ou jurídica que conste como proprietária do veículo na data da infração, respeitado o disposto no § 6º do art. 9º.

§ 1º Caso o Auto de Infração não conste no prontuário do veículo na data do registro da transferência de propriedade, o proprietário atual será considerado comunicado quando do envio, pelo órgão ou entidade executivos de trânsito, do extrato para pagamento do IPVA e demais débitos vinculados ao veículo, ou quando do vencimento do prazo de licenciamento anual.

§ 2º O órgão máximo executivo de trânsito da União deverá adotar as providências necessárias para fornecer aos órgãos de trânsito responsáveis pela expedição das notificações os dados da pessoa física ou jurídica que constava como proprietário do veículo na data da infração.

§ 3º Até que sejam disponibilizadas as informações de que trata o § 2º, as notificações enviadas ao proprietário atual serão consideradas válidas para todos os efeitos, podendo este informar ao órgão autuador os dados do proprietário anterior para continuidade do processo de notificação.

§ 4º Após efetuar a venda do veículo, caso haja Auto de Infração em seu nome, a pessoa física ou jurídica que constar como proprietária do veículo na data da infração deverá providenciar atualização de seu endereço junto ao órgão autuador.

§ 5º Caso não seja providenciada a atualização do endereço prevista no § 4º, a notificação devolvida por esse motivo será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 21. É facultado ao cidadão antecipar o pagamento do valor correspondente à multa, junto ao órgão ou entidade de trânsito responsável pela aplicação dessa penalidade, em qualquer fase do processo administrativo, sem prejuízo da continuidade dos procedimentos previstos nesta Resolução para expedição das notificações, apresentação da defesa da autuação e dos respectivos recursos.

Art. 22. Os procedimentos para apresentação de defesa de autuação e recursos, previstos nesta Resolução, atenderão ao disposto em regulamentação específica.

Art. 23. Aplica-se o disposto nesta Resolução, no que couber, às autuações em que a responsabilidade pelas infrações não sejam do proprietário ou condutor do veículo, até que os procedimentos sejam definidos por regulamentação específica.

Art. 24. Aplicam-se a esta Resolução os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

Parágrafo único. O órgão máximo executivo de trânsito da União definirá os procedimentos para aplicação uniforme dos preceitos da lei de que trata o **caput** pelos demais órgãos e entidades do SNT.

Art. 25. Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão adequar seus procedimentos até a data de entrada em vigor desta Resolução.

Art. 26. Fica o órgão máximo executivo de trânsito da União autorizado a expedir normas complementares para o fiel cumprimento das disposições contidas na presente Resolução.

Art. 27. Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2013, quando ficará revogada a Resolução nº 149/03 do CONTRAN.

Julio Ferraz Arcoverde
Presidente

Jerry Adriane Dias Rodrigues
Ministério da Justiça

Rui Cesar da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Guiovaldo Nunes Laport Filho
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes

Luiz Otávio Maciel Miranda
Ministério da Saúde

José Antônio Silvério
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Paulo Cesar de Macedo
Ministério do Meio Ambiente

Luiza Gomide de Faria Vianna
Ministério das Cidades



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

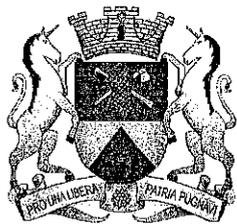
SOBRE: o Projeto de Lei nº 150/2016, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre campanha de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 7 de julho de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 150/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo, que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre campanha de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 11/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria não é da competência legislativa do Município, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, inciso XI da Constituição Federal.

Registre-se que a Lei Nacional nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, em seu Art. 12, inciso I, determina que compete ao CONTRAN estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito.

Aliás, sobre a matéria da proposição a Resolução do CONTRAN nº 404, de 12 de junho de 2012, no Capítulo VI trata especificamente da "Penalidade de Advertência por Escrito", descrevendo todo o procedimento para aplicação dessa sanção, tanto para o interessado quanto para a autoridade de trânsito.

Ante o exposto, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que é vedado ao Município legislar sobre matéria privativa da União (art. 22, XI, da CF).

S/C., 7 de julho de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0358

Sorocaba, 25 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 150/2016, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre campanha de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

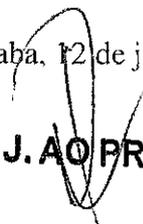
rosa.-



SERIM-OF-366/17

Sorocaba, 12 de junho de 2017

EM **J. AO PROJETO**



**MANGA
PRESIDENTE**

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício 0358, datado de 25/5/2017, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 150/2016, de autoria do nobre vereador Irineu Donizeti de Toledo, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre campanha de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média.

Com relação ao mencionado PL, informamos conforme esclarecimentos da URBES- Secretaria da Mobilidade e Acessibilidade:

O projeto de Lei em análise apresenta vícios de iniciativa, pois a matéria é pertinente à legislação de trânsito, sendo competência exclusiva da União, conforme estabelece a Lei Federal nº 9.503/97- CTB;

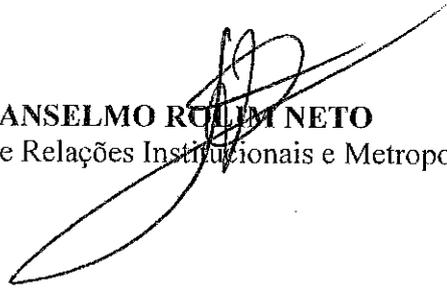
A advertência por escrito, conforme estabelece o artigo 267 do CTB, poderá ser aplicada quando a autoridade de trânsito entender essa providência como mais educativa;

O órgão de trânsito vem adotando ações que visam orientar os infratores sobre a medida, por meio do site oficial, impresso no jornal do Município e na própria notificação de multa.

Informamos ainda, que nos aspectos de trânsito, possui óbices legais e técnicos, que impedem o seguimento da propositura, motivo que estamos de acordo que mencionado Projeto de Lei não deva prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANSELMO RULIM NETO
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitana

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RODRIGO MAGANHATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP